



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **188593/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1683/13 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Primeiro Exame.

Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa. Necessário ressarcimento de valores de subsídios.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização		Nada Constatado
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Há Restrição	
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Há Restrição	
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Há Restrição	
Restrição - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Extrapolação do limite para a Dívida Consolidada		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado		Nada Constatado
Restrição - Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Executivo		Nada Constatado
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		Nada Constatado
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Multa - Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso		Nada Constatado
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso		Nada Constatado
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Ressarcimento	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério		Nada Constatado
Restrição - Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno realizado por Serviços Terceirizados		Nada Constatado
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS		Nada Constatado
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Há Restrição	
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.		Nada Constatado
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior		Nada Constatado
Restrição - Recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	04/11/2011	31/12/2012	
Técnico em Contabilidade	DENIR MANTEUFEL	829.783.109-44	02/02/2012	31/12/2012	046689/O-7
Contador	LUIZ PAULO ZIMERMANN	021.469.469-03	01/01/2009	01/02/2012	053886/O-6
Controle Interno	MARIA SALETE GOMES	930.474.799-68	04/07/2012	31/12/2013	
Controle Interno	SANDRA BOMBARDELLI MARCON	632.326.939-20	23/11/2011	03/07/2012	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1024/2009 de 02/12/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1177/2011 de 8 /09/2011

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1198/2011, de 7/12/2011, que foi publicada em 9/12/2011.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

<i>Programas</i>	<i>Nº de Ações no PPA</i>	<i>Nº de Ações na LOA</i>	<i>Recurso Ordinário</i>	<i>Recurso Vinculado</i>
0002 - Apoio Administrativo	77	65	21.000,00	14.322.750,50
0010 - Apoio Estudantil	4	4	0,00	1.096.740,00
0013 - Desenvolvimento de Esporte e do Lazer	5	3	0,00	286.919,00
0018 - Desenvolvimento do Setor Industrial	10	4	0,00	228.311,50
0008 - Educação, Caminho para o desenvolvimento	20	16	0,00	11.414.092,14
0020 - Encargos com Aposentadorias e Pensões	3	1	333.375,00	10.000,00
0021 - Encargos com Previdência Social e Contributivas	2	1	1.417.000,00	0,00
0016 - Fortalecimento do Meio Rural	9	6	0,00	1.208.510,00
0003 - Gestão de Finanças Públicas	4	3	0,00	379.330,00
0007 - Habitação Popular	5	2	0,00	535.300,00
0005 - Infra Estrutura Urbana	17	11	0,00	3.880.540,00
0000 - Operações Especiais	4	3	650.794,22	0,00
0004 - Planejamento Governamental	5	4	0,00	406.090,00
0019 - Promoção do Comércio e do Turismo	14	8	0,00	2.076.540,00
0012 - Promoção e Difusão da Cultura	4	4	0,00	189.465,00
0017 - Proteção Ambiental	7	7	0,00	390.980,00
0014 - Proteção Social Básica	20	6	77.484,00	2.135.383,11
0022 - Proteção Social Especial	1	1	0,00	1.050,00
9999 - Reserva de Contingência	1	1	0,00	10.292,96
0011 - Saúde Fonte de Vida	7	5	0,00	12.611.309,18
0009 - Transporte Escolar	2	2	0,00	1.512.415,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis n.º.: 1198/2011 , 1212/2012 , 1228/2012 , 1230/2012 , 1235/2012 , 1239/2012 , 1240/2012 , 1241/2012 , 1243/2012 , 1244/2012 , 1246/2012 , 1247/2012
b) Créditos Especiais - Leis n.º.: 1213/2012 , 1217/2012 , 1224/2012 , 1226/2012 , 1231/2012 , 1238/2012
c) Créditos Extraordinários - Decretos n.º.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Suplementares	19.416.982,21
Créditos Especiais	2.008.320,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	21.425.302,21

Recursos Indicados	R\$
Superávit Financeiro	3.749.896,87
Excesso de Arrecadação	7.433.443,30
Cancelamento de Dotações	10.241.962,04
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	21.425.302,21

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CORRENTES	40.808.250,00	48.037.164,84	7.228.914,84
Tributária	1.646.687,00	1.359.350,85	-287.336,15
Contribuições	197.475,00	38.484,57	-158.990,43
Patrimonial	26.421.777,13	31.612.752,56	5.190.975,43
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	263.750,00	198.416,15	-65.333,85
Transferências Correntes	11.743.861,87	14.490.566,71	2.746.704,84
Outras Receitas Correntes	534.699,00	337.594,00	-197.105,00
CAPITAL	2.178.750,00	1.145.921,48	-1.032.828,52
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	2.028.750,00	777.146,66	-1.251.603,34
Transferências de Capital	150.000,00	368.774,82	218.774,82
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	42.987.000,00	49.183.086,32	6.196.086,32
Déficit	10.293.733,13	1.860.396,79	-8.433.336,34
TOTAL	53.280.733,13	51.043.483,11	-2.237.250,02
Transferências Recebidas		907,62	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	51.403.413,13	49.381.258,94	-2.022.154,19
CRÉDITOS ESPECIAIS	1.877.320,00	1.662.224,17	-215.095,83
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	53.280.733,13	51.043.483,11	-2.237.250,02
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	53.280.733,13	51.043.483,11	-2.237.250,02
Transferências Financeiras		889.607,04	

2.3) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	47.364.319,21	45.574.585,33	-1.789.733,88
Pessoal e Encargos	10.223.780,92	9.531.393,09	-692.387,83
Material de Consumo	5.806.568,46	5.599.075,11	-207.493,35
Serviço de Terceiros	26.327.759,06	25.754.906,50	-572.852,56
Transferências	1.692.044,00	1.660.357,48	-31.686,52
A Pessoas	1.257.875,00	1.229.355,98	-28.519,02
A Instituições Privadas	414.069,00	411.001,50	-3.067,50
Intergovernamentais	20.100,00	20.000,00	-100,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	153.300,00	112.049,74	-41.250,26
Outras Despesas	3.160.866,77	2.916.803,41	-244.063,36
DE CAPITAL	5.906.120,96	5.468.897,78	-437.223,18
Equipamentos e Material Permanente	417.149,00	192.412,25	-224.736,75
Obras e Instalações	3.070.596,96	2.882.690,94	-187.906,02
Inversões Financeiras	723.300,00	703.000,00	-20.300,00
Amortização da Dívida	175.000,00	171.119,59	-3.880,41
Outras Despesas de Capital	1.520.075,00	1.519.675,00	-400,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.292,96		-10.292,96
TOTAL	53.280.733,13	51.043.483,11	-2.237.250,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.4) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2009</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>
Receitas Correntes	5.921.295,40	6.809.736,30	8.050.926,98	8.341.773,32
Receitas de Capital	1.524.520,71	1.544.286,97	986.502,08	777.146,66
SOMA DA RECEITA	7.445.816,11	8.354.023,27	9.037.429,06	9.118.919,98
Despesas Correntes	6.350.261,07	6.171.785,37	8.545.490,68	7.844.008,44
Despesas de Capital	1.186.218,02	489.898,44	350.938,17	1.003.900,36
SOMA DA DESPESA	7.536.479,09	6.661.683,81	8.896.428,85	8.847.908,80
Resultado (+/-)	-90.662,98	1.692.339,46	141.000,21	271.011,18
Interferências Financeiras	-703.947,39	-629.734,16	-762.498,12	-888.699,42
Resultado Financeiro do Exercício	-794.610,37	1.062.605,30	-621.497,91	-617.688,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.373.612,16	0,00	1.606.951,64	984.333,17
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	20.599,88	283,52	66.127,34
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	103.441,42	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	291.815,85
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	682.443,21	1.083.205,18	985.737,25	140.956,42
Percentual do Resultado sobre os Recursos	9,17	12,97	10,91	1,55

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

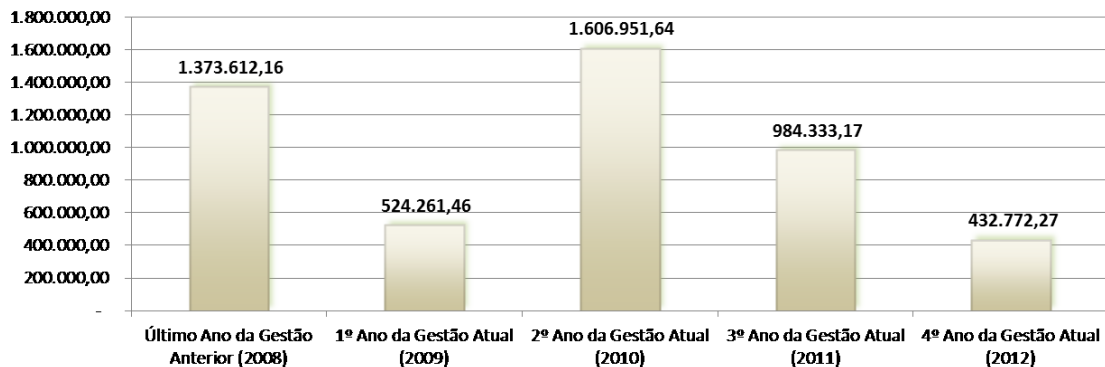


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.5) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.373.612,16	
1º Ano da Gestão Atual (2009)	524.261,46	
2º Ano da Gestão Atual (2010)	1.606.951,64	
3º Ano da Gestão Atual (2011)	984.333,17	
4º Ano da Gestão Atual (2012)	432.772,27	

Evolução do Superávit Financeiro das Fontes Livres



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	49.183.086,32	51.043.483,11
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	7.156.902,81	9.038.281,71
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	604.078,16	1.181.422,89
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	1.405.538,69	281.588,93
Bancos Conta Vinculada	6.143.080,98	2.947.910,32
TOTAL	64.492.686,96	64.492.686,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	49.183.086,32	51.043.483,11
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	5.570.955,52	146.106,06
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	534.673,75	1.380.536,78
INTERFERÊNCIAS	604.078,16	889.607,04
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit		2.433.060,76
TOTAL	55.892.793,75	55.892.793,75

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		3.409.573,96
DISPONÍVEL		3.229.499,25
Bancos Conta Movimento	281.588,93	
Bancos Conta Vinculada	2.947.910,32	
REALIZÁVEL		180.074,71
Devedores Diversos	95.529,92	
Depósitos Judiciais	84.544,79	
ATIVO PERMANENTE		127.751.044,94
Bens Móveis	12.428.578,17	
Bens Imóveis	67.273.967,26	
Bens de Natureza Industrial	15.245.873,86	
Títulos e Valores	10.000,00	
Bens Móveis em Processo de Aquisição	1.455.668,00	
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	515.463,90	
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	4.285.877,48	
Empréstimos Concedidos	19.080.277,49	
Dívida Ativa	1.235.778,51	
Outros Créditos	296.408,98	
Bens de Domínio Público	5.923.151,29	
SALDO PATRIMONIAL		
COMPENSADO		25.246.771,51
TOTAL DO ATIVO		156.407.390,41



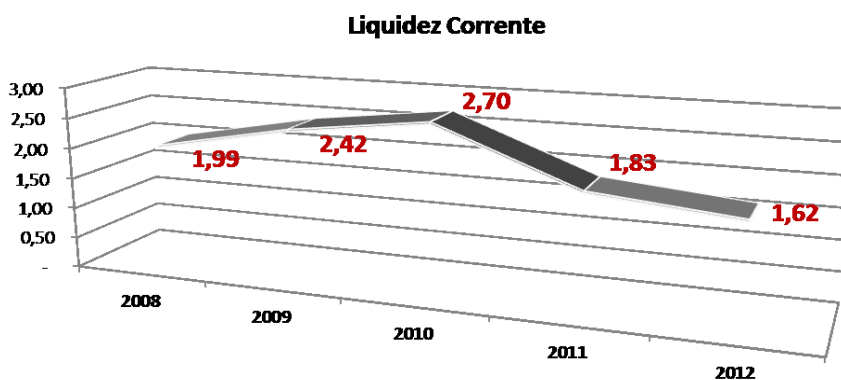
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		2.399.954,20
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	
Consignações e Retenções	70.823,09	
Cauções	122.695,44	
Contas Pendentes	291.815,85	
PASSIVO PERMANENTE		848.316,39
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		127.912.348,31
COMPENSADO		25.246.771,51
TOTAL DO PASSIVO		156.407.390,41

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

<i>Período</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Disponível</i>	<i>Liquidez Corrente</i>
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	4.473.491,91	2.245.082,75	2.228.409,16	1,99
1º Ano da Gestão Atual (2009)	8.015.391,80	3.315.663,12	4.699.728,68	2,42
2º Ano da Gestão Atual (2010)	5.406.317,71	2.003.056,85	3.403.260,86	2,70
3º Ano da Gestão Atual (2011)	7.591.595,87	4.144.234,59	3.447.361,28	1,83
4º Ano da Gestão Atual (2012)	3.409.573,96	2.108.138,35	1.301.435,61	1,62





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. **Demonstrativo do Item:**

Comentários adicionais da análise técnica:

Existe uma diferença de R\$291.815,85 no Passivo Permanente, exatamente a diferença apresentada no Passivo Financeiro, porém com o sinal trocado.

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

Existe uma diferença de R\$291.815,85 no Passivo Financeiro, exatamente a diferença apresentada no Passivo Permanente, porém com o sinal trocado.

Demonstrativo do Item:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.409.573,96	3.409.573,96	0,00
DISPONÍVEL	3.229.499,25	3.229.499,25	0,00
REALIZÁVEL	180.074,71	180.074,71	0,00
ATIVO PERMANENTE	127.751.044,94	127.751.044,94	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO ATIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.399.954,20	2.108.138,35	-291.815,85
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	0,00	-939,52
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	0,00	-329,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	0,00	-26.623,65
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	0,00	-34.881,83
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	1.914.537,37	62.691,55
Consignações e Retenções	70.823,09	0,00	-70.823,09
Cauções	122.695,44	0,00	-122.695,44
Contas Pendentes	291.815,85	193.600,98	-98.214,87
PASSIVO PERMANENTE	848.316,39	1.140.132,24	291.815,85
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	848.316,39	0,00
Outras Exigibilidades	0,00	291.815,85	291.815,85
Ativo Real Líquido	127.912.348,31	127.912.348,31	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO PASSIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00

Memória das diferenças apuradas:
Passivo Financeiro: -R\$291.815,85
Passivo Permanente: R\$291.815,85

Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização

Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2012

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa com Pessoal</i>	<i>% Gasto</i>	<i>Situação</i>
6/2011	35.858.922,25	7.279.330,20	20,30	Normal
12/2011	39.964.696,15	7.669.800,43	19,19	Normal
6/2012	42.830.035,17	8.368.464,61	19,54	Normal
12/2012	48.037.164,84	9.201.329,63	19,15	Normal

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2011	35.858.922,25	0,00	0,00	Normal
12/2011	39.964.696,15	0,00	0,00	Normal
6/2012	42.830.035,17	0,00	0,00	Normal
12/2012	48.037.164,84	0,00	0,00	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições do art. 48 parágrafo único da LC 131/09.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

INVESTIMENTOS EM OBRAS	PREVISTO	EMPENHADO	PAGO	PAGAMENTO DE RESTOS	SALDO DE RESTOS
Investimentos em Obras - valores totais	3.070.596,96	2.882.690,94	2.503.146,16	1.314.432,52	3.011.407,77
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	713.492,00	709.874,77	709.275,49	0,00	599,28
Convênios Estaduais ou Federais	2.135.104,96	1.954.874,88	1.575.929,38	1.314.432,52	3.010.808,49
Operações de Crédito	222.000,00	217.941,29	217.941,29	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	53.214.026,09	51.043.483,11	49.191.637,29	3.844.766,89	9.604.153,60
% de despesas do Município com obras	5,77	5,65	5,09	34,19	31,36

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2012.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2012; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

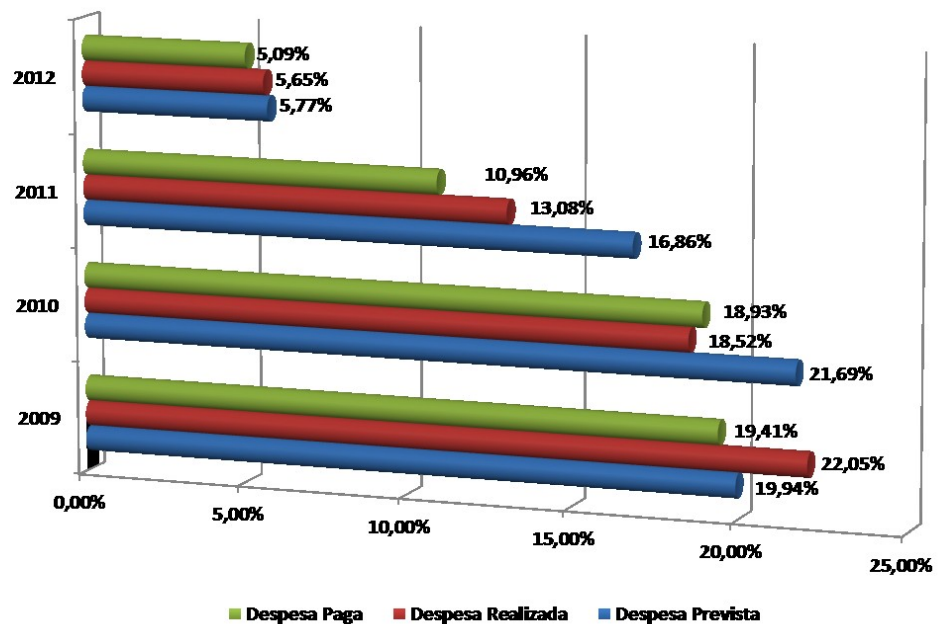
A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

do quadro. A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2012; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.

Despesa com Obras Públicas em proporção da Despesa Total



6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

6.1) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	1104/2009 - DCM
Processo nº	132470/09

6.2) - ATOS LEGAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS

AGENTE POLÍTICO	TIPO DO ATO	ESPÉCIE	Nº DO ATO	DATA DO ATO	VALOR FIXADO
Prefeito	Outros	Fixação	1	25/03/2008	10.260,02
Vice-prefeito	Outros	Fixação	1	25/03/2008	5.130,01
Prefeito	Lei	Re-fixação	1	26/03/2008	10.260,02
Vice-prefeito	Lei	Re-fixação	1	26/03/2008	5.130,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6.3) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2012

Nada Consta

6.4) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2012

SUBSÍDIO DO PREFEITO	10.260,02
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.130,01

6.5) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Sidnei Picoli Amaral	PREFEITO	137.402,16
Vilso Nei Serena	VICE-PREFEITO	68.701,08

6.6) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nada Consta

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO	123.120,24	137.402,16	14.281,92
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	61.560,12	68.701,08	7.140,96

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À REMUNERAÇÃO

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido

C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009/2012 (Instrução nº 1104/09 - do processo nº 132470/09) tanto o Ato do Prefeito como o do Vice-Prefeito estão irregulares, conforme transcrito:

Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.

(...)

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Ressalta-se que não constam reajustes para os Agentes Políticos para os exercícios de 2009 e 2010. Em 2011 foi concedido reajuste de 11,6% referente ao período de 01/2009 a 04/2011, porém por Decreto legislativo e não mediante lei.

Em 2012 foi editada a Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida os decretos: (a) o Decreto Legislativo nº 01/2008 (fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012) e (b) o Decreto Legislativo nº 02/2011 (reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais), contudo esta Diretoria entende que referida lei não tem o condão de convalidar estes dois decretos retroativamente a 2008 e 2011 respectivamente. Esta situação também está em análise no Processo 171174/12 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2011, apontada na Instrução 2477/12 - DCM - Primeiro e Exame e não regularizada na Instrução 991/13 - DCM - Contraditório.

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VLR DEVIDO</i>	<i>VLR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO			
Janeiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Fevereiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Março	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Abril	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Maiο	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Junho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Julho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Agosto	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Setembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Dezembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
TOTAL	123.120,24	137.402,16	14.281,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.130,01	5.725,09	595,08
Fevereiro	5.130,01	5.725,09	595,08
Março	5.130,01	5.725,09	595,08
Abril	5.130,01	5.725,09	595,08
Maiο	5.130,01	5.725,09	595,08
Junho	5.130,01	5.725,09	595,08
Julho	5.130,01	5.725,09	595,08
Agosto	5.130,01	5.725,09	595,08
Setembro	5.130,01	5.725,09	595,08
Outubro	5.130,01	5.725,09	595,08
Novembro	5.130,01	5.725,09	595,08
Dezembro	5.130,01	5.725,09	595,08
TOTAL	61.560,12	68.701,08	7.140,96

7 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

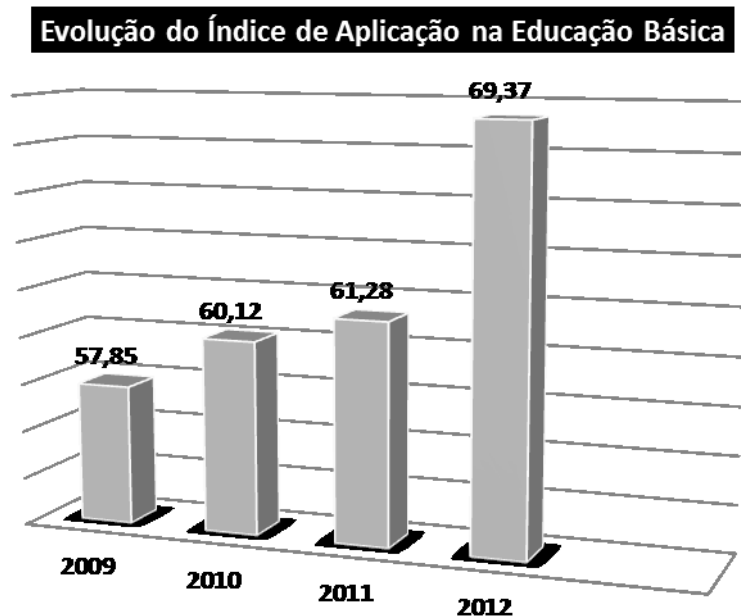
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.284.568,12
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	12.056.568,73
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	9.699.023,31
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.357.545,42
3 - RECEITAS VINCULADAS	3.780.761,20
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.014.348,96
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	766.412,24
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	13.341.136,85
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	13.027.796,91
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	8.425.736,53
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	2.222.076,81
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	2.379.983,57
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	3.448.898,47
6.1 - Profissionais do Magistério	2.986.294,89
6.2 - Outras Despesas	462.603,58
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	337.234,74
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	715.160,67
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	10.647.813,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	542.136,29
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	1.311.702,11
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	9.336.111,23
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	69,98
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	82,14
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	81.633,23
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	9.254.478,00
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	69,37
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	82,14

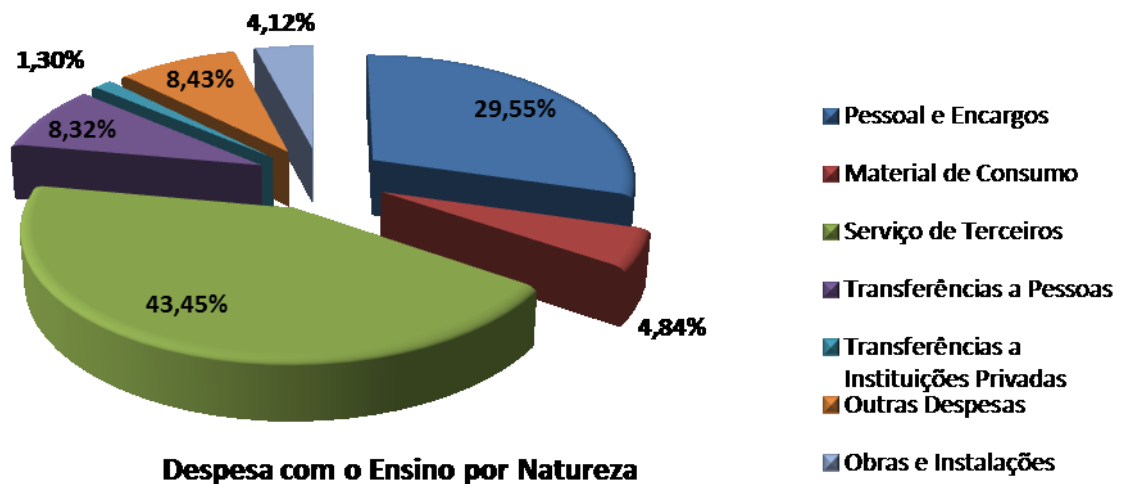




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	12.491.632,10
Pessoal e Encargos	3.849.564,40
Material de Consumo	630.080,01
Serviço de Terceiros	5.660.789,63
Transferências	1.252.573,48
Transferências a Pessoas	1.083.571,98
Transferências a Instituições Privadas	169.001,50
Outras Despesas	1.098.624,58
DE CAPITAL	536.164,81
Obras e Instalações	536.164,81
TOTAL	13.027.796,91





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto ou Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	10.550,00	10.397,00	153,00
2034	Manutenção do Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Esporte	4.517,00	3.229,31	1.287,69
2036	Manutenção do Programa de alimentação Escolar - EF	377.999,55	361.405,27	16.594,28
2037	Manutenção do programa de alimentação escolar - creches	107.041,00	101.429,84	5.611,16
2038	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EE	42.200,00	41.251,69	948,31
1006	Construção, ampliação e melhorias de unidades escolares	300,00	0,00	300,00
1008	Equipamentos para Parques Infantis (playground)	165,00	0,00	165,00
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	4.408.928,47	4.277.549,40	131.379,07
2039	Encargos com FUNDEB	527,00	0,00	527,00
2041	Curso de capacitação de Docência	360,00	0,00	360,00
2042	Congressos, Seminários, Cursos e Congeneres	205,00	0,00	205,00
2045	Manutenção do transporte escolar da rede municipal	325.797,62	273.602,95	52.194,67
2048	Cursos de linguas estrangeiras e libras	7,00	0,00	7,00
2046	Manutenção do transporte escolar do ensino médio e superior	797.500,00	796.874,79	625,21
2047	Crédito e subsidio educacional	1.096.136,00	1.079.021,98	17.114,02
1066	Construção de Escola Educação Infantil	536.992,00	536.164,81	827,19
2040	Manutenção da educação infantil e creches.	1.695.027,00	1.685.912,00	9.115,00
2049	Fornecimento de Uniformes	247,00	0,00	247,00
2050	Produção e distribuição de material didatico e pedagógico	350,00	0,00	350,00
2043	Educação de jovens e adultos	5.646,00	4.550,00	1.096,00
2044	Manutenção da educação especial	165.362,00	164.966,58	395,42
2051	Manutenção do Depto. de Administração das unidades escolares	137.035,00	73.541,32	63.493,68
2052	Manutenção do Fundo Rotativo	169.275,00	169.001,50	273,50
2053	Manutenção do FUNDEB 60%	3.022.033,27	2.986.294,89	35.738,38
2054	Manutenção do FUNDEB 40%	483.742,15	462.603,58	21.138,57
	TOTAL	13.387.943,06	13.027.796,91	360.146,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesa com Magistério	2.986.294,89
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	510.431,77
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	2.475.863,12
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	2.475.863,12
7- Percentual Aplicado sem Abono	82,14
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	2.475.863,12
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	3.014.348,96
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	82,14

8 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

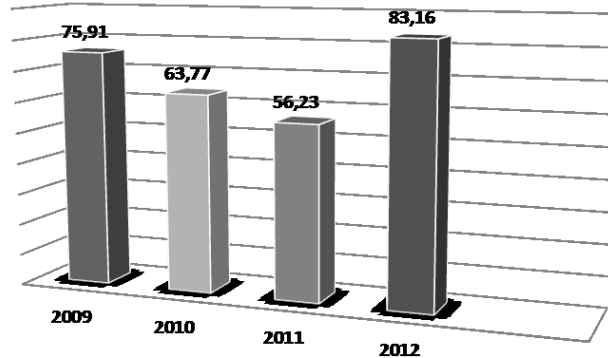
8.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	13.072.302,34
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	819.750,70
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	37.648.578,70
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	12.424.233,73
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	1.133.935,12
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	53.754,54
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	11.236.544,07
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	85,96
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	0,00
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Varição Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superávit Financeiro - Fonte 303	365.457,68
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	10.871.086,39
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	83,16



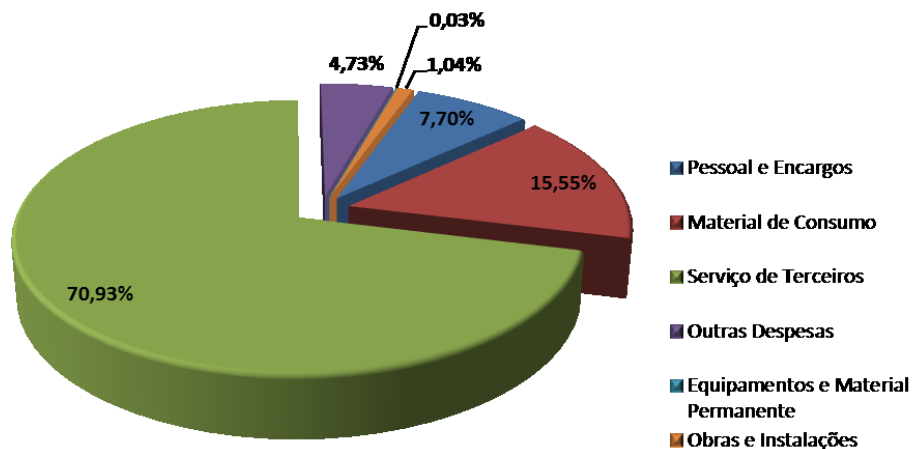
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



8.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	12.290.231,96
Pessoal e Encargos	957.134,56
Material de Consumo	1.932.267,07
Serviço de Terceiros	8.812.880,84
Outras Despesas	587.949,49
DE CAPITAL	134.001,77
Equipamentos e Material Permanente	4.176,90
Obras e Instalações	129.824,87
TOTAL	12.424.233,73



Despesa com a Saúde por Natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto ou Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2061	Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	59.155,00	55.806,61	3.348,39
2062	Capacitação e aperfeiçoamento de servidores	125,00	0,00	125,00
2063	Atenção básica e ampliada a saúde	7.568.471,22	7.460.931,26	107.539,96
2137	Participação em Consórcio de Saúde	570.000,00	568.741,84	1.258,16
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	129.963,96	129.824,87	139,09
2064	Assistência Hospitalar	4.133.975,00	4.003.368,93	130.606,07
2138	Vigilância em Saúde Pública	208.899,00	205.560,22	3.338,78
	TOTAL	12.670.589,18	12.424.233,73	246.355,45

9 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

10) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

10.1) - PREJULGADO Nº 06 - TCE/PR

Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR

Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Tanto o Sr. Luiz Paulo Zimmermann (C.P.F. 021.469.469-03) responsável técnico nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 como o Sr. Denir Manteufel (C.P.F. 829.783.109-44) responsável técnico no período de março a dezembro de 2012 não são servidores efetivos, conforme dados extraídos do SIM-AP.

10.2) - DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
Exercício de 2009	79.950,00
Exercício de 2010	0,00
Exercício de 2011	113.015,42
Média dos três últimos anos	64.321,81
Exercício de 2012	71.984,58

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).

10.3) - DESPESA COM PUBLICIDADE - TRÊS MESES ANTERIORES AS ELEIÇÕES

<i>MÊS</i>	<i>VALOR</i>
Julho	12.418,39
Agosto	0,00
Setembro	0,00

O quadro acima demonstra que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do art. 73, VI, b da Lei Federal nº 9.504/97 ou que o montante da despesa realizada foi considerado de pequeno valor (inferior a 30 (trinta) salários mínimos, conforme art. 87, II ADCT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

10.4) - REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração as determinações do art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

10.5) - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADES DIVERSAS DA FONTE DE ARRECADAÇÃO

A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Apontamento</i>
ASPECTOS FINANCEIROS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Há Restrição
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Há Restrição
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Há Restrição
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Ressarcimento
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Há Restrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2012, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	DATA DE ATUAÇÃO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.R. ATO	RESULTADO
724005/12	24/10/2012	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	DICAP			

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	DATA DE AUTUAÇÃO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	N.R. ATO	RESULTADO
154279/10	2009	26/03/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	PPR	501/2012	Consulte Resultado por Entidades
162713/13	2009	08/05/2013	RECURSO DE REVISTA	DCM			
218920/11	2010	15/04/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	490/2012	Aprovação com Ressalva
171174/12	2011	29/03/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPjTC			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no título que trata da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Foram constatadas ocorrências de situações passíveis de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, ainda que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Face às constatações retro e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.

Responsáveis para citação

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	04/11/2011	31/12/2012

Cabe, ainda, comunicar a inserção deste opinativo no processo ao atual gestor da entidade, para fins de ciência e adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando ao exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Gestores atuais para ciência

<i>Cargo / Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68

É a Instrução.

D.C.M., 28 de Maio de 2013.

Ato emitido por:

PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.581-7.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

PROCESSO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 152/13

I - Acolho o contido na Instrução 1683/13 – DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral CPF 022.021.859-50, e ao atual gestor da entidade, Sr. Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **188593/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1188/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DÉBITOS</i>	<i>CRÉDITOS</i>	<i>SALDO FINAL</i>
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 3, da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude da existência de despesas que não foram empenhadas na execução do exercício, conforme se constata no registro de R\$ 291.815,85, na conta, Responsáveis por despesas não empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, páginas nº 2 a 3, o responsável pela Entidade esclarece que trata de despesas realizadas nos últimos meses de mandato, da Secretaria Municipal de Saúde, e como não houve tempo hábil de comprovação da regularidade/autenticidade das despesas, embora tenham sido encaminhadas a Secretaria Municipal de Saúde para serem atestadas e, não foi atendida, a contabilidade efetuou o lançamento contábil, para dar liquidação no exercício financeiro de 2013.

Ressalta, ainda, que o pagamento não ocorreu, embora tivesse recursos financeiros, por ausência da efetiva comprovação da execução dos serviços pela Secretária.

Assim, o responsável pela atual administração determinou a abertura de processo administrativo com a finalidade de apurar a legalidade das despesas, bem como constituir o crédito reclamado e conseqüentemente sua liquidação.

Para fins de comprovação juntou ao processo, peça processual nº 25, páginas 4 a 145, documentos relativos à análise detalhada das despesas não empenhadas, bem como dos demais compromissos financeiros existentes.

Embora o interessado apresente esclarecimento quanto aos valores não empenhado, bem como informa a existência de R\$ 432.772,287 disponível, o item não é passível de ser regularizado, pois ocorreu realização de despesas à margem da execução orçamentária.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.409.573,96	3.409.573,96	0,00
DISPONÍVEL	3.229.499,25	3.229.499,25	0,00
REALIZÁVEL	180.074,71	180.074,71	0,00
ATIVO PERMANENTE	127.751.044,94	127.751.044,94	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO ATIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.399.954,20	2.108.138,35	-291.815,85
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	0,00	-939,52
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	0,00	-329,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	0,00	-26.623,65
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	0,00	-34.881,83
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	1.914.537,37	62.691,55
Consignações e Retenções	70.823,09	0,00	-70.823,09
Cauções	122.695,44	0,00	-122.695,44
Contas Pendentes	291.815,85	193.600,98	-98.214,87
PASSIVO PERMANENTE	848.316,39	1.140.132,24	291.815,85
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	848.316,39	0,00
Outras Exigibilidades	0,00	291.815,85	291.815,85
Ativo Real Líquido	127.912.348,31	127.912.348,31	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO PASSIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00

Memória das diferenças apuradas:
Passivo Financeiro: -R\$291.815,85
Passivo Permanente: R\$291.815,85

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Existe uma diferença de R\$291.815,85 no Passivo Financeiro, exatamente a diferença apresentada no Passivo Permanente, porém com o sinal trocado.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 4, da peça processual nº 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude de divergências nos valores Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, páginas nº 3 a 4, o responsável pela Entidade apresenta esclarecimentos e junta ao processo novo Balanço Patrimonial e sua publicação em conformidade com IN nº 85/2012-TCE-PR, que após analisado verifica-se que não há divergências, se considerado a totalização dos grupos, podendo o item ser regularizado.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		Exercício 2012	
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.409.573,96	3.409.573,96	0,00
DISPONÍVEL	3.229.499,25	3.229.499,25	0,00
Bancos Conta Movimento	281.588,93	6.133,56	-275.455,37
Bancos Conta Vinculada	2.947.910,32	3.223.365,69	275.455,37
REALIZÁVEL	180.074,71	180.074,71	0,00
Devedores Diversos	95.529,92	95.529,92	0,00
Depósitos Judiciais	84.544,79	84.544,79	0,00
ATIVO PERMANENTE	127.751.044,94	127.751.044,94	0,00
Bens Móveis	12.428.578,17	12.428.578,17	0,00
Bens Imóveis	67.273.967,26	67.273.967,26	0,00
Bens de Natureza Industrial	15.245.873,86	15.245.873,86	0,00
Títulos e Valores	10.000,00	10.000,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	1.455.668,00	0,00	-1.455.668,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	515.463,90	6.257.009,38	5.741.545,48
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	4.285.877,48	0,00	-4.285.877,48
Empréstimos Concedidos	19.080.277,49	0,00	-19.080.277,49
Dívida Ativa	1.235.778,51		-1.235.778,51
Outros Créditos	296.408,98	20.612.464,98	20.316.056,00
Bens de Domínio Público	5.923.151,29	5.923.151,29	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO ATIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.399.954,20	2.399.954,20	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	0,00	-939,52
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	0,00	-329,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	0,00	-26.623,65
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	0,00	-34.881,83
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	1.914.537,37	62.691,55
Consignações e Retenções	70.823,09	193.600,98	122.777,89
Cauções	122.695,44	0,00	-122.695,44
Contas Pendentes	291.815,85	291.815,85	0,00
PASSIVO PERMANENTE	848.316,39	848.316,39	0,00
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	848.316,39	0,00
Ativo Real Líquido	127.912.348,31	127.912.348,31	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO PASSIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00

Memória das diferenças apuradas:

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.409.573,96	3.409.573,96	0,00
DISPONÍVEL	3.229.499,25	3.229.499,25	0,00
REALIZÁVEL	180.074,71	180.074,71	0,00
ATIVO PERMANENTE	127.751.044,94	127.751.044,94	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO ATIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.399.954,20	2.108.138,35	-291.815,85
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	0,00	-939,52
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	0,00	-329,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	0,00	-26.623,65
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	0,00	-34.881,83
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	1.914.537,37	62.691,55
Consignações e Retenções	70.823,09	0,00	-70.823,09
Cauções	122.695,44	0,00	-122.695,44
Contas Pendentes	291.815,85	193.600,98	-98.214,87
PASSIVO PERMANENTE	848.316,39	1.140.132,24	291.815,85
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	848.316,39	0,00
Outras Exigibilidades	0,00	291.815,85	291.815,85
Ativo Real Líquido	127.912.348,31	127.912.348,31	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO PASSIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00

Memória das diferenças apuradas:
Passivo Financeiro: -R\$291.815,85
Passivo Permanente: R\$291.815,85

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Existe uma diferença de R\$291.815,85 no Passivo Permanente, exatamente a diferença apresentada no Passivo Financeiro, porém com o sinal trocado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 4, da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude de divergências nos valores do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, páginas nº 3 a 4, o responsável pela Entidade apresenta esclarecimentos e junta ao processo novo Balanço Patrimonial e sua publicação em conformidade com IN nº 85/2012-TCE-PR, que após analisado verifica-se que **não há divergências, se considerado a totalização dos grupos**, podendo o item ser regularizado.

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA		Exercício 2012	
DADOS DO SIM-AM		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.409.573,96	3.409.573,96	0,00
DISPONÍVEL	3.229.499,25	3.229.499,25	0,00
Bancos Conta Movimento	281.588,93	6.133,56	-275.455,37
Bancos Conta Vinculada	2.947.910,32	3.223.365,69	275.455,37
REALIZÁVEL	180.074,71	180.074,71	0,00
Devedores Diversos	95.529,92	95.529,92	0,00
Depósitos Judiciais	84.544,79	84.544,79	0,00
ATIVO PERMANENTE	127.751.044,94	127.751.044,94	0,00
Bens Móveis	12.428.578,17	12.428.578,17	0,00
Bens Imóveis	67.273.967,26	67.273.967,26	0,00
Bens de Natureza Industrial	15.245.873,86	15.245.873,86	0,00
Titulos e Valores	10.000,00	10.000,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	1.455.668,00	0,00	-1.455.668,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	515.463,90	6.257.009,38	5.741.545,48
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	4.285.877,48	0,00	-4.285.877,48
Empréstimos Concedidos	19.080.277,49	0,00	-19.080.277,49
Dívida Ativa	1.235.778,51	20.612.464,98	-19.376.686,47
Outros Créditos	296.408,98	5.923.151,29	-5.626.742,31
Bens de Domínio Público	5.923.151,29	5.923.151,29	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO ATIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.399.954,20	2.399.954,20	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	939,52	0,00	-939,52
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	329,00	0,00	-329,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	26.623,65	0,00	-26.623,65
Restos a Pagar do Exercício Anterior	34.881,83	0,00	-34.881,83
Contas a Pagar do Exercício	1.851.845,82	1.914.537,37	62.691,55
Consignações e Retenções	70.823,09	193.600,98	122.777,89
Cauções	122.695,44	0,00	-122.695,44
Contas Pendentes	291.815,85	291.815,85	0,00
PASSIVO PERMANENTE	848.316,39	848.316,39	0,00
Operações de Crédito Contratadas	848.316,39	848.316,39	0,00
Ativo Real Líquido	127.912.348,31	127.912.348,31	0,00
COMPENSADO	25.246.771,51	25.246.771,51	0,00
TOTAL DO PASSIVO	156.407.390,41	156.407.390,41	0,00

Memória das diferenças apuradas:

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO	123.120,24	137.402,16	14.281,92
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	61.560,12	68.701,08	7.140,96

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VALOR DEVIDO</i>	<i>VALOR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO			
Janeiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Fevereiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Março	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Abril	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Mai	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Junho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Julho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Agosto	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Setembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Dezembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
TOTAL	123.120,24	137.402,16	14.281,92

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VALOR DEVIDO</i>	<i>VALOR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO			
Janeiro	5.130,01	5.725,09	595,08
Fevereiro	5.130,01	5.725,09	595,08
Março	5.130,01	5.725,09	595,08
Abril	5.130,01	5.725,09	595,08
Mai	5.130,01	5.725,09	595,08
Junho	5.130,01	5.725,09	595,08
Julho	5.130,01	5.725,09	595,08
Agosto	5.130,01	5.725,09	595,08
Setembro	5.130,01	5.725,09	595,08
Outubro	5.130,01	5.725,09	595,08
Novembro	5.130,01	5.725,09	595,08
Dezembro	5.130,01	5.725,09	595,08
TOTAL	61.560,12	68.701,08	7.140,96

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Conforme a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009/2012 (Instrução nº 1104/09 - do processo nº132470/09) tanto o Ato do Prefeito como o do Vice-Prefeito estão irregulares, conforme transcrito:

Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.

(...)

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Ressalta-se que não constam reajustes para os Agentes Políticos para os exercícios de 2009 e 2010. Em 2011 foi concedido reajuste de 11,6% referente ao período de 01/2009 a 04/2011, porém por Decreto legislativo e não mediante lei.

Em 2012 foi editada a Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida os decretos:

- a) o Decreto Legislativo nº 01/2008 (fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012) e
- b) o Decreto Legislativo nº 02/2011 (reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais), contudo esta Diretoria entende que referida lei não tem o condão de convalidar estes dois decretos retroativamente a 2008 e 2011 respectivamente.

Esta situação também está em análise no Processo 171174/12 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2011, apontada na Instrução 2477/12 - DCM - Primeiro e Exame e não regularizada na Instrução 991/13 - DCM - Contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 a10, da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude de recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 02/2011, que concedeu de recomposição 11,60% em 2011, relativa ao período de 2009 a 04/2011, fora considerado inválido em face da necessidade de edição de lei autorizativa, em atendimento a Constituição Federal.

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, páginas nº 4 a 10, o responsável pela Entidade visando regularizar o item faz menção a decisões proferidas por esta Corte de Contas e declara:

Entretanto, como devidamente justificado na prestação de contas de 2011, durante o exercício financeiro de 2012 foi editada Lei Municipal sob nº 1229/2012, de 08/08/2012, na qual se convalidou os Decretos Legislativos nº(s) 01/2008 (Fixou os subsídios) e 02/2011 (reposição dos subsídios).

Assim, com a devida convalidação dos decretos legislativos através de Lei restou sanado o apontamento, podendo a restrição ser afastada da prestação de contas em análise.

Quanto ao item ora analisado, com relação a edição de lei, importa em anotar o artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

E, ainda, art. 4º, inciso III, Provimento nº 56/2005:

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, **mediante lei municipal;**" (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Com relação à Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, que convalida os Decretos Legislativos nº 01/2008 (fixação de subsídios) e 02/2011 (recomposição dos subsídios), insta em informar que a mesma é objeto de análise no Processo nº 171174/12-TCE-PR, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativo ao exercício de 2011 e Processo nº 70814-7/13, relativo ao Recurso de Revista do Município de Itaipulândia, sendo que a Instrução nº 1070/14-DCM, opinou pela manutenção da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 3371/13- S2C.

Diante do exposto, mantém a restrição apontada na análise inicial.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação das multas previstas no art. 87. IV, g e no artigo 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tanto o Sr. Luiz Paulo Zimmermann (C.P.F. 021.469.469-03) responsável técnico nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 como o Sr. Denir Manteufel (C.P.F. 829.783.109-44) responsável técnico no período de março a dezembro de 2012 não são servidores efetivos, conforme dados extraídos do SIM-AP.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11/12 da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, páginas nº 11 a12, o responsável pela Entidade faz menção as dificuldades encontradas ao assumir o cargo de Prefeito, no segundo semestre de 2011, onde diante das dificuldades procurou dar efetividade na Administração com regularização dos setores de Saúde, Educação e Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Declara que a contratação de Contador através de cargo em comissão deu-se em razão da extrema necessidade profissional, tendo em vista que não existia Contador aprovado em concurso público.

Afirma, ainda, que a referida nomeação não feriu o Prejulgado nº 6, já que os valores pagos foram os mesmos do servidor de carreira e não o terceirizou, em função da necessidade de apoio técnico; e que não teve intenção de burlar os dispositivos legais editados pelo TCE/PR.

Esclarece que, conforme documentos apensados ao processo, peça processual nº 28, páginas 10 a 28, que tentou realizar concursos para contratação de contador, entretanto por fatores externos a contratação foi cancelada e como iniciou o período eleitoral, impossibilitou a realização/nomeação do aprovado em concurso público, em razão da homologação não ter sido efetivada antes ao registro das candidaturas.

O Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PR, que estabelece regras acerca da contratação de contadores, determina que, face ao caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos e deve ser provido por meio de concurso público, conforme dispõe a Carta Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

O Prejulgado nº 06 prevê como regra geral a necessidade de concurso público para o provimento do cargo de contador, em face ao disposto na Constituição Federal.

Entretanto, dispõe que a terceirização dos serviços é possível, excepcionalmente, caso seja comprovada a realização de concurso público infrutífero, em face da necessidade dos serviços técnicos e, nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou inexistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Contudo, quando cabível, a terceirização deve atender as seguintes disposições:

- Realização de procedimento licitatório;
- Prazo máximo do art. 57, II, Lei 8.666/93 na duração dos contratos;
- Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
- Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.
- Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

O prejulgado ajuizou pela impossibilidade da nomeação do contador por provimento em comissão, entretanto quando observado a regra geral, ou seja, que tenha na equipe que desenvolve as atividades do Departamento com um servidor efetivo, detentor de Cargo de Contabilista, com situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, devidamente comprovado, é possível que o departamento seja chefiado por responsável técnico, nomeado por provimento em comissão ou servidor efetivo com função gratificada.

A Lei nº 4.320/64 preceitua que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular os 'serviços contábeis' do profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir responsabilidades inerentes às atribuições do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Lei Eleitoral, nº 9.504/97, conjugado com o Código Eleitoral, autorizam abertura de concursos em anos eleitorais, normalmente, podendo abrir, aplicar provas e homologá-los.

Quanto à nomeação e posse dos aprovados deverá atender o disposto na Lei 9.504/97, de acordo com a esfera de governo, se municipal, estadual ou federal, principalmente quanto ao inciso V do art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos Órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção "ex officio" de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

A intenção do caput do artigo 73 é evitar, durante o período eleitoral, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O referido artigo do mencionado dispositivo legal, em seu inciso V, define de forma restritiva, quais são as condutas que não são permitidas, qual a sua abrangência territorial, bem como a abrangência temporal.

As condutas impeditivas, portanto, são: (1) a nomeação, (2) a contratação ou a admissão por qualquer forma, (3) a demissão sem justa causa, (4) a supressão ou readaptação de vantagens, (5) a dificuldade ou o impedimento do exercício funcional, (6) a remoção ou transferência e (7) a exoneração de servidor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A abrangência territorial é a circunscrição do pleito, e a abrangência temporal, é o período compreendido entre os três meses antecedentes ao pleito e a posse dos eleitos.

Assim, as entidades municipais, poderão abrir concursos públicos e aplicar provas em qualquer momento, inclusive no ano do pleito, neste caso, 2012, e inclusive homologar seu resultado, cabendo observar:

- 1) concursos homologados até 3 meses antes da data das eleições, poderá a entidade pública nomear os aprovados e dar-lhes posse em qualquer época do ano, entretanto deverá atentar para os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Concursos realizados, porém homologados dentro dos três meses que antecedem o pleito, as nomeações e posses dos aprovados só serão permitidas no exercício seguinte, neste caso, em 2013.

Em consulta ao banco de dados do Tribunal de Contas do Paraná enviado pelo sistema SIM-AM, verifica-se o senhor Luiz Paulo Zimmermann e o senhor Denir Manteufel foram nomeados por PROVIMENTO EM COMISSÃO.

nrcpf	nmnome	idPessoa	nmRazaoSocial	dsvalor	nrAnoInclusao	dsCargo	dsTipoCargo	Colunas1
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	9848	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	Vcto Básico/Salário	2012	ASSESSOR CONTABIL	Comissionado	16.543,32
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	9848	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	13º Salário	2012	ASSESSOR CONTABIL	Comissionado	1.390,68
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	9848	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	Remuneração Bruta	2012	ASSESSOR CONTABIL	Comissionado	17.934,00
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	9848	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	Desconto Previdenciário	2012	ASSESSOR CONTABIL	Comissionado	1.651,11
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Vcto Básico/Salário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	4.113,31
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	13º Salário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	331,72
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Adicional de Férias (1/3)	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	11.057,27
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Remuneração Bruta	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	15.502,30
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto IR	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	176,31
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto Previdenciário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	467,92

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO -

VALORES MENSIS POR SERVIDOR

nrcpf	nmnome	dsvalor	nrAnoInclusao	nrM	dsCargo	vvalor
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	Remuneração Bruta	2012	1	Dir.Depto.Contab.Orçamen	3.980,62
2146946903	Luiz Paulo Zimmermann	Remuneração Bruta	2012	2	Dir.Depto.Contab.Orçamen	11.521,68
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	4	ASSESSOR CONTABIL	1.709,32
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	5	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	6	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	7	ASSESSOR CONTABIL	2.549,53
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	8	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	9	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	10	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	11	ASSESSOR CONTABIL	1.854,25
2146946903	LUIZ PAULO ZIMMERMANN	Remuneração Bruta	2012	12	ASSESSOR CONTABIL	2.549,53
						33.436,30

Jan/Fev - Município

Consulta efetuada SIM-AP em 09.05.2014

nrcpf	nmnome	idPessoa	nmRazaoSocial	dsvalor	nrAnoInclusao	dsCargo	dsTipoCargo	Colunas1
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Vcto Básico/Salário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	45.201,81
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Vcto Básico/Salário	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	2.879,44
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	13º Salário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	5.739,36
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	13º Salário	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	232,21
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Adicional de Férias (1/3)	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	5.101,65
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Adicional de Férias (1/3)	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	619,24
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Remuneração Bruta	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	56.042,82
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Remuneração Bruta	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	3.730,89
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto IR	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	3.267,46
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto IR	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	65,20
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto Previdenciário	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	5.143,36
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto Previdenciário	2012	Dir.Depto.Licit.Contratos	Comissionado	332,52
82978310944	Denir Manteufel	12331	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	Desconto de 13º	2012	Dir.Depto.Contab.Orçament	Comissionado	1.913,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO -

VALORES MENSIS POR SERVIDOR

nrepf	nmnome	dsvalor	nr	nm	dsCargo	vvalor
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	1	Dir. Depto. Licit. Contratos	2.788,55
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	2	Dir. Depto. Licit. Contratos	944,34
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	2	Dir. Depto. Contab. Orçament	3.847,33
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	3	Dir. Depto. Contab. Orçament	3.980,62
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	4	Dir. Depto. Contab. Orçament	3.980,62
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	5	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	6	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	7	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	8	Dir. Depto. Contab. Orçament	6.087,20
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	9	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	10	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	11	Dir. Depto. Contab. Orçament	4.174,08
82978310944	Denir Manteufel	Remuneração Bruta	2012	12	Dir. Depto. Contab. Orçament	13.101,97
						59.773,71

Jan/Fev - Município

Consulta efetuada SIM-AP em 09.05.2014

Face ao exposto, permanece a restrição, considerando que os esclarecimentos apresentados pelo responsável da Entidade e documentos apensados ao processo não são hábeis para regularização do item, pois a Entidade não atendeu ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas.

Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 9 de maio de 2014.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

PROCESSO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 130/15

Tendo-se em vista o apontado no Parecer 7008/14 do Ministério Público de Contas (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação:

- a) Município de Itaipulândia, CNPJ 95.725.057/0001-64 na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50.

- 2. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
- 3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 97/15-GATBC - AOTC nº 1.083, de 19/3/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 130/2015 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1144, do dia 22/06/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/06/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 452/15

Acolho os documentos de peças 41 a 105.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itaipulândia (peça 107), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 452/2015 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1175, do dia 04/08/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 05/08/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: Município de Itaipulândia
Interessado: Miguel Bayerle, Sidnei Picoli Amaral
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
Despacho: 599/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V, da Instrução de Serviço nº 100/15, e o disposto na Informação nº 17.975/15 (peça processual nº 115) da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças processuais 113 a 114.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para prosseguimento do feito.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **188593/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **3889/15 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1188/14-DCM, peça processual nº 30, páginas 4 e 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1188/14-DCM, peça processual nº 30, páginas 06 e 07.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 3, da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, páginas 12 a 13, peça processual nº 18, acréscimo do saldo da conta contábil "*Responsáveis por Despesas não Empenhadas*" na importância de R\$ 291.815,85 ao final do exercício de 2013. Fato que implica no reconhecimento de realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Em sede de primeiro contraditório, se verifica por meio da Instrução nº 1188/14-DCM (páginas 01 a 03, peça processual nº 30) que, apesar de o interessado apresentar esclarecimentos quanto aos valores não empenhados, bem como da existência de R\$ 432.772,27 disponíveis, esta Diretoria manteve a irregularidade do item, pois entendeu que ficou evidenciada a realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pela gestão da contas, senhor Sidnei Picoli Amaral, por meio de seu representante legal, o Advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR nº 57.859, e atual gestor, senhor Miguel Bayerle, informam entre outros pontos que o "*(...) montante não empenhado na gestão/2012, não causou nenhum dano ao erário municipal, uma vez que foram procedimentos que atenderam diretamente aos munícipes, devidamente autorizados e encaminhados pela Secretaria já mencionada, dessa forma entendemos que não ferem os princípios que norteiam a Administração Pública.*" (página 03, peça processual nº 42)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Deste modo, verifica-se que o próprio responsável reconhece que ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho no exercício em análise. Fato que implica em desatendimento ao que preconiza o artigo 35, II e artigo 60 e 62 da Lei 4.320/64, destacados abaixo.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: II - as despesas nele legalmente empenhadas.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Diante do exposto, tendo em vista que restou evidenciado o desatendimento ao artigo 35, II e artigo 60 e 62 da Lei 4.320/64, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

PRIMEIRO EXAME

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO	123.120,24	137.402,16	14.281,92
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	61.560,12	68.701,08	7.140,96

<i>NOME/MÊS</i>	<i>VALOR DEVIDO</i>	<i>VALOR RECEBIDO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO			
Janeiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Fevereiro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Março	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Abril	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Maió	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Junho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Julho	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Agosto	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Setembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Outubro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Novembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
Dezembro	10.260,02	11.450,18	1.190,16
TOTAL	123.120,24	137.402,16	14.281,92

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Conforme a Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009/2012 (Instrução nº 1104/09 - do processo nº 132470/09) tanto o Ato do Prefeito como o do Vice-Prefeito estão irregulares, conforme transcrito:

Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.

(...)

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

III.e) Conclusão - Remuneração do Vice-Prefeito Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Ressalta-se que não constam reajustes para os Agentes Políticos para os exercícios de 2009 e 2010. Em 2011 foi concedido reajuste de 11,6% referente ao período de 01/2009 a 04/2011, porém por Decreto legislativo e não mediante lei.

Em 2012 foi editada a Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida os decretos:

- a) o Decreto Legislativo nº 01/2008 (fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012) e
- b) o Decreto Legislativo nº 02/2011 (reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais), contudo esta Diretoria entende que referida lei não tem o condão de convalidar estes dois decretos retroativamente a 2008 e 2011 respectivamente.

Esta situação também está em análise no Processo 171174/12 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2011, apontada na Instrução 2477/12 - DCM - Primeiro e Exame e não regularizada na Instrução 991/13 - DCM - Contraditório.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 e 4, da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, páginas 17 a 20, peça processual nº 18, que ao se desconsiderar os atos que fixaram os valores dos subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) se verificou a percepção de valores acima do estipulado. Sendo que os atos desconsiderados são:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- a) o Decreto Legislativo nº 01/2008 (fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012);
- b) o Decreto Legislativo nº 02/2011 (reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais), e
- c) a Lei Municipal nº 1229/2012, de 08/08/2012, que convalida os Decretos citados acima.

Em sede de primeiro contraditório, se verifica por meio da Instrução nº 1188/14-DCM (páginas 08 a 12, peça processual nº 30) que esta Diretoria manteve a irregularidade do item ao considerar que a Lei Municipal nº 1229/2012 já era objeto de análise nos Processos nº 171174/12 e 70814-7/13, nos quais esta Unidade já tinha se manifestado pela sua irregularidade.

Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pela gestão da contas, senhor Sidnei Picoli Amaral, por meio de seu representante legal, o Advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR nº 57.859, e atual gestor, senhor Miguel Bayerle, informam entre outros pontos que *"(...) esta Egrégia Corte ao analisar fato assemelhado, de mesma natureza que esta, ressaltou o apontamento, nos protocolados 164830/13 e 1069724/14, Acórdão de Parecer Prévio 519/2014 e Acórdão 2746/2015, do Município e da Câmara de Bom Jesus do Sul."* (página 04, peça processual nº 42)

Neste contexto, cumpre destacar que o princípio constitucional da legalidade (Art. 37, caput) é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei. Como leciona Hely Lopes Meirelles: *"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: *“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”* (MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.)

Assim, mesmo sabedora de que existem precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal que possibilitam, em alguns casos, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, entende esta Unidade Técnica, que os argumentos apresentados neste momento não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, uma vez que tal entendimento não está uniformizado por esta Corte de Contas, conforme se vislumbra por meio das decisões proferidas nos Acórdão de Parecer Prévio nº 272/13-S1C e aquelas proferidas nos Acórdãos nº 3296/12-S2C e nº 6775/14-S2C.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

PRIMEIRO EXAME

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tanto o Sr. Luiz Paulo Zimmermann (C.P.F. 021.469.469-03) responsável técnico nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 como o Sr. Denir Manteufel (C.P.F. 829.783.109-44) responsável técnico no período de março a dezembro de 2012 não são servidores efetivos, conforme dados extraídos do SIM-AP.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 4 e 6, da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1683/13-DCM, páginas 26 e 27, peça processual nº 18, que os responsáveis técnicos indicados pela Entidade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

exercício em análise, senhores Luiz Paulo Zimmermann e Denir Manteufel, não são servidores de provimento e cargo efetivo, conforme dados extraídos do SIM-AP.

Em sede de primeiro contraditório, se verifica por meio da Instrução nº 1188/14-DCM (páginas 12 a 18, peça processual nº 30) que esta Diretoria manteve a irregularidade do item ao concluir que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo responsável da Entidade não eram hábeis para afasta-la.

Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pela gestão da contas, senhor Sidnei Picoli Amaral, por meio de seu representante legal, o Advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR nº 57.859, e atual gestor, senhor Miguel Bayerle, informam que ocorreram no período de 2011 e 2012 duas tentativas mal sucedidas de concursos públicos para seleção de contador em cargo de provimento efetivo. Sendo que a situação restou regularizada no exercício de 2013, com a realização de novo concurso e a nomeação do contador aprovado no certame.

Todavia, entende esta Diretoria que, para atender ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, a Entidade deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação do responsável técnico, enquanto aguardava a realização de concurso público.

Assim, considera-se mantida a irregularidade apontada inicialmente, pois ao indicar responsável técnico em cargo de livre nomeação e exoneração, sem contador em cargo de provimento efetivo na equipe que compõe a área contábil da Entidade, bem como sem a realização de procedimento licitatório, a Entidade deixou de atender ao Prejulgado nº do TCE-PR.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 23 de Setembro de 2015.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 188593/13

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 12716/15

***Ementa:** Prestação de Contas de Prefeito. Por diligência interna junto à DCM para os fins propostos neste Parecer.*

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Itaipulândia, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral.

Em manifestação anterior, Parecer Ministerial nº 7008/14 (peça 32), esta Procuradoria requereu a oitiva do gestor das contas para apresentação de esclarecimentos a respeito da terceirização de serviços de saúde e advocacia, bem como sobre o atendimento as disposições da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Em sede de contraditório (peças 42 a 105), o Sr. Sidnei Picoli Amaral apresentou defesa em relação aos questionamentos ministeriais, assim como sobre as restrições apontadas na Instrução nº 1188/14-DCM¹ (peça 30).

O atual Prefeito, Sr. Miguel Bayerle, também compareceu aos autos (peças 113 e 114) para prestar esclarecimentos.

A unidade técnica emitiu a Instrução conclusiva nº 3889/15-DCM (peça 117), cujo opinativo manteve integralmente as irregularidades apontadas na Instrução nº 1188/14-DCM (peça 30), **mas foi absolutamente silente quanto à defesa apresentada pelos Interessados em relação aos questionamentos formulados por esta 8ª Procuradoria de Contas.**

¹ Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido e Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, em preliminar, este Ministério Público de Contas pugna pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais para que informe se as defesas apresentadas pelos Interessados (peças 42 a 105 e peças 113 e 114) sanam as impropriedades suscitadas no Parecer Ministerial nº 7008/14 (peça 32).

É o parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2015.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 1193/15

Considerando o disposto no Parecer Ministerial n.º 12716/15 (peça 118), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que atenda o contido no referido opinativo, informando se as defesas apresentadas pelos interessados junto às peças 42 a 105, 113 e 114 sanam as impropriedades suscitadas no Parecer Ministerial anterior n.º 7008/14 (peça 32).

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO Nº: 188593/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO Nº: 4910/15

EMENTA: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas do exercício de 2012. Itens Adicionais. Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do Município de Itaipulândia relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sidinei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período.

A análise conclusiva realizada pela DCM segundo metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, resultou na emissão da Instrução nº 3889/15– Segundo Contraditório, cuja conclusão é de que as contas contêm irregularidades materiais, cabendo aplicação de multa administrativa.

No decorrer do processo, o Relator expediu o Despacho nº 130/15, peça processual nº 33, considerando ser necessária a citação do Responsável para apresentar contraditório a respeito do Parecer Ministerial nº 7008/14 (peça nº 32), no que se refere a:

1. Citação do Município de Itaipulândia na pessoa de seu atual representante legal e do Sr. Sidnei Picoli Amaral (gestor das contas), oportunizando-lhes o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que ESCLAREÇAM OU APRESENTEM:

1.1 os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

1.2 de que forma foi realizado o planejamento dos serviços de saúde do Município no exercício de 2012, indicando quais serviços foram prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como foram quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

1.3 quais os critérios utilizados para a seleção dos prestadores de serviço na área de saúde, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

1.4 quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

1.5 qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "1.2";

1.6 a identificação do(s) nome(s) e nº de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos que prestaram serviços ao Município de Itaipulândia no exercício de 2012

1.7 a razão da contratação de terceiros para prestação de serviços de advocacia;

2. o atendimento das disposições da Lei Federal nº 12.305/10, bem como estágio de desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Itaipulândia;

Objetivando a providência, foi efetuada a citação do Responsável, através da Comunicação Processual Eletrônica nº 2503/15 e Ofício de Contraditório nº 4401/15, cujas justificativas encontram-se às peças processuais nº 42 a 105 e nº 113 e 114.

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

As atividades e serviços passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Podendo, assim, se dizer que a desincumbência da proporção de atividades e serviços cuja execução direta é obrigatória pelo organismo e as unidades da administração direta e indireta são entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, e, logo, são atividades-fim. Estas, portanto, devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resulta daí que, as atividades-meio se voltam somente ao apoio na consecução das finalidades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais.

Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão **participar de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)*



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

Esta lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do serviço de saúde ao particular. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde.

Isso significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Isto fica claro no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno:

No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípua do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços da saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro “nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material.”

Para demonstrar quais atividades foram direcionadas para os municípios na área da saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, a qual divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS.

MUNICÍPIOS

Todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o estado e a união;

Todo município deve:

garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;

promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pelo estado ou pela união;

com apoio dos estados, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;

organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal;

garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional.

De maneira geral, conforme assinala a Portaria, a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada e não concorrente entre a União, Estados e Municípios, mas ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica.

Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/08.

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

- a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;
- b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;
- c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

5.6. *Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:*

a) *o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;*

b) *a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;*

c) *processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.*

5.7. *Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:*

a) *Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:*

- *Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;*

- *Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.*

b) *Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.*



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

5.8. *Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.*

Porém, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

O gestor das contas juntou ao processo parte da documentação solicitada pelo Ministério Público, porém estão desorganizadas, dificultando a análise do fato.

De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo nº 737902/13, verificou-se que o município realizou um concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.

Cargo	Salário (R\$)	Nº Vagas	Vagas PNE***	C/H Sem.
Médico – Clínico Geral	6732,01	3		40

Figura 1 - Edital nº 01/2013 (retificado pelo Edital nº 02.01/2013) - processo nº 737902/13.

Conforme peça processual nº 113, o atual prefeito destaca que o atendimento básico era realizado por particulares, porém não informa se a nomeação dos médicos aprovados no concurso supriu a necessidade do município e se os contratos de atenção básica foram encerrados.

Com relação à terceirização, o Parecer Ministerial nº 7008/14, peça processual nº 32, destaca empenhos para três empresas: Hospital São Carlos de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

Medianeira Ltda, Epsm-Empresa de Presta. de Sev. Ltda e Clinica Medica Itaipulandia S/C Ltda.

Pela documentação juntada à peça processual nº 63, o Hospital São Carlos de Medianeira firmou o Contrato de Credenciamento nº 57/2012 com o município fornecendo serviços médicos complementares.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 2 - Contrato de Credenciamento nº 57/2012 - peça processual nº 63.

Da mesma forma, de acordo com a peça nº 95, através do Contrato de Credenciamento nº 58/2012, a empresa EPSM – Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda presta atendimento complementar.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 3 - Contrato de Credenciamento n 58/2012 - peça processual nº 95.

Por outro lado, a empresa Clínica Médica Itaipulândia S/C Ltda possui dois contratos firmados com a prefeitura atuando no hospital municipal. Desta forma, terceirizando os serviços médicos que deveriam ser realizados por servidor efetivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Figura 4 - Contrato nº 157/2012 - peça processual nº 70.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem como objeto a Contratação de Clínica Médica para realizar procedimentos médicos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Figura 5 - Contrato nº 270/2011.

O responsável não juntou ao processo a relação de médicos que terceirizaram a prestação de serviços no Hospital e Maternidade de Itaipulândia, desta forma, não é possível medir a diferença entre o valor pago ao terceirizado e o oferecido ao cargo de médico.

Neste aspecto, destaca-se que o concurso realizado em 2013 ofertou apenas 3 vagas de médico clínico geral. Presume-se que o quadro na área da saúde não está de acordo com a realidade do município tendo em vista a falta de médico ginecologista/obstetra mesmo possuindo um hospital maternidade e também a falta do cargo e, conseqüentemente, de concurso para médico PSF.

No que se refere à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), o Acórdão 1097/06 Tribunal pleno determina que as contratações sejam realizadas por concurso público.

Em análise às questões suscitadas, tem-se que a contratação de pessoal para a área de saúde deve ser precedida do devido concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal...

Neste diapasão, caso seja verificada a não aprovação dos candidatos para o preenchimento das vagas disponibilizadas, deverá ser realizado novo concurso público.

(...)

Além disso, tendo em vista que a contratação de médicos para o PSF – Programa Saúde da Família não se enquadra nas hipóteses das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, por não ser possível ao administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

programa ou ação descentralizada, não se verifica a possibilidade de aplicação de teste seletivo.

Outro ponto importante é a contabilização da terceirização dos serviços de saúde, sendo realizada no elemento 39. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 18, § 1º, deveria ser contabilizada no elemento 34 e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".(grifei)

Desta forma, o município, ao contabilizar todos os gastos como simples serviço de terceiro infringiu a norma, além de distorcer o real valor gasto com pessoal. A contabilização da forma que está sendo realizada não está compondo o item na Análise de Gestão Fiscal do Município.

Pelo exposto, o município terceirizou os serviços de saúde no exercício em análise e contabilizou de forma contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstrou de que forma os serviços médico de PSF são realizados, além de não possuir o cargo em seu quadro funcional. Destaca-se a realização de concurso público no exercício seguinte, no entanto, não foi demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

O Ministério Público destaca em seu parecer nº 7008/14, peça processual nº 32, pagamentos para as empresas CSE - Serviço Especializados S/C Ltda, Basso & Gomes Ltda e Naude Pedro Prates & Advogados Associados.

O responsável afirma em suas justificativas que não houve nenhum pagamento para a empresa Basso & Gomes Ltda em 2013.

No que diz respeito a empresa Naude Pedro & Advogados Associados destaca que o pagamento foi realizado com base no contrato nº 001/2008 cujo objeto é a defesa do município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo as NFLD – DECAB – Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito constantes do Contrato. Portanto se trata de um objeto específico.

No entanto, a contratação da empresa CSE – Serviços Especializados Ltda refere-se a atividades corriqueiras da administração municipal, conforme objeto do Contrato nº 43/2012.

Parágrafo Primeiro – O objeto desse termo está assim subdividido:

Lote	Item	Descrição dos Serviços	Qtde.	Und.	Vlr. Unt. R\$	Vlr. Total R\$
1	1	Serviços de Assessoria Jurídica Especializada em Direito do Estado com acompanhamento das licitações e contratos, transferências voluntárias, bem como acompanhamento dos processos de prestação de contas e tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de defesas em ações Trabalhistas.-	10,00	gl.	7.700,00	77.000,00

Figura 6 - Contrato nº 43/2012 - peça processual nº 105.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

De acordo com o Prejulgado nº 06, a contratação de consultorias jurídicas só é permitida para assuntos complexos, sendo vedada a contratação para tratar de atividades de acompanhamento de gestão.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS	- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
---	---

Quadro 1 - Prejulgado nº 06.

Outro fator importante, no exercício de 2012, não havia nenhum servidor efetivo na folha de pagamento. Este item foi objeto de restrição na Prestação de Contas de 2013 (processo nº 277255/14) em fase de contraditório.

Portanto, a contratação da empresa CSE - Serviços Especializados Ltda e a falta de servidor efetivo no cargo jurídico contrariam as determinações do Prejulgado nº 06.

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

De acordo com as justificativas apresentadas pelo atual gestor, apenas em 2015 foi realizado um processo licitatório para a contratação de uma empresa a fim de implantar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Também destaca que o Plano de Saneamento Básico está em fase de implantação.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

Conforme determina a Lei nº 12305/12, o prazo estabelecido para atendimento da citada legislação encerrou em agosto de 2014. Porém, o município só começou a tomar as devidas providências no presente exercício (2015).

Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação posterior sobre o andamento da implantação dos planos não é possível emitir uma opinião a respeito.

RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise realizada nos fatos descritos nesta instrução o município:

- Vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013;

- Contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo;

- Possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal;

- Contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corriqueiros à administração.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

A análise dos tópicos acima foi realizada por solicitação do Despacho nº 1193/15 – GCFC, peça processual nº 119, adicionando o assunto à conta. Tomando por base a descritiva desta Instrução, ratifica-se o posicionamento de Contas com Irregularidades e aplicação de multa administrativa.

Esta Diretoria de Contas Municipais sugere, se assim entender o nobre Relator, que haja determinação para que o município passe a realizar a contabilização dos gastos com terceirização no elemento 34 conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, e efetue a inclusão do cargo de médico PSF em seu quadro funcional e a realização de concurso para o mesmo, além de comprovar o encerramento dos contratos terceirizados com a nomeação dos médicos efetivos.

Acrescenta-se aos itens 3.1 e 3.2 da Instrução nº 3889/15, peça processual nº 117, as irregularidades e multas a seguir:

Irregularidade	Responsável	CPF	Tipificação
Terceirização dos serviços da saúde	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 – Pleno, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa .E. 113/2005, art. 87, III, “d”
Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	Fonte de critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

É a Instrução.

DCM, em 08 de Dezembro de 2015.

Ato emitido por LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO - Analista de Controle – Matrícula nº 51.580-9.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDSON CUSTÓDIO - Diretor Adjunto– Matrícula nº 51.088-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº 188593/13

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 1107/16

- Ementa:**
- 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Contraditório do gestor. Instrução do feito e informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais que confirmam parcialmente as irregularidades apontadas na manifestação ministerial preliminar.**
 - 2. Impropriedades na execução das políticas públicas de saúde. Ausência de prévio planejamento dos atos de contratação de serviços com a iniciativa privada. Terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde.**
 - 3. Lei de Responsabilidade Fiscal. Incorreta contabilização de despesas com terceirização. Distorção na apuração do índice de gastos com pessoal.**
 - 4. Contratação imprópria de serviços de assessoria jurídica.**
 - 5. Irregularidades apontadas no opinativo da Diretoria de Contas Municipais.**
 - 6. Emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.**
 - 7. Emissão de determinação legal e recomendação de caráter corretivo/preventivo ao gestor. Requisitos a serem observados no ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde.**
 - 8. Informação ao Relator sobre a tramitação nesta Corte de Tomada de Contas Extraordinária que aponta uma série de ilegalidades em Termo de Parceria celebrado pelo gestor das contas no exercício de 2012, para que avalie a conveniência de reunião dos processos para julgamento conjunto.**

Retornam os autos de Prestação de Contas o Prefeito de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Em manifestação anterior, Parecer Ministerial nº 7008/14 (peça 32), esta 8ª Procuradoria de Contas solicitou a apresentação de esclarecimentos complementares em relação à gestão da saúde, terceirização de serviços jurídicos e atendimento das disposições da Lei Federal nº 12.305/10.

Em resposta, o Sr. Sidnei Picoli do Amaral apresentou justificativas às peças 42 a 105.

O atual Prefeito, Sr. Miguel Bayerle, manifestou-se à peça 113.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 3889/15-DCM (peça 117), manteve o opinativo de irregularidade das contas em relação às matérias analisadas com base no escopo definido na IN nº 85/2012, quais sejam: **(i) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização;** **(ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido e** **(iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.**

Posteriormente, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4910/15-DCM (peça 122) com a análise do contraditório dos gestores em relação às questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 7008/14 (peça 32).

De acordo com a unidade técnica o Município de Itaipulândia realizou concurso público em 2013, ofertando 03 vagas para médico clínico geral, com 03 aprovados e 02 candidatos assumiram as vagas.

Com relação aos contratos celebrados com empresas privadas, a Diretoria de Contas Municipais informa que a municipalidade firmou o Contrato de Credenciamento nº 57/2012 com o **Hospital São Carlos de Medianeira** para fornecimento de “serviços médicos complementares” e o Contrato de Credenciamento nº 58/2012 com a empresa **EPSM – Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda** para prestação de serviços médicos especializados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Assevera que o Município possui dois contratos com a empresa ***Clínica Médica Itaipulândia S/C*** com atuação no hospital público municipal, **caracterizando a terceirização de serviços que deveriam ser prestados por servidores efetivos.**

Destaca que com base nos documentos apresentados pelo gestor das contas não é possível medir a diferença entre o valor pago ao terceirizado e o oferecido ao cargo efetivo de médico e presume que o quadro de servidores efetivos na área da saúde não é compatível com a demanda por tais serviços.

Ressalta que a contabilização da terceirização dos serviços de saúde foi realizada no elemento 39, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo art. 18, § 1º, exige a contabilização de tal despesa no elemento 34, devendo servir de base para o cálculo do limite de gastos com pessoal.

Em resumo, a Diretoria de Contas Municipais entende que a gestão do Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2012 **terceirizou serviços de saúde e contabilizou tais despesas de forma contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal**; não demonstrou de que forma os serviços de médico PSF são realizados, além de não possuir este cargo no quadro administrativo e que embora tenha havido a realização de concurso no posterior exercício de 2013 não restou demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.

Com relação à contratação de empresas para prestação de serviços jurídicos, a Diretoria de Contas Municipais aponta que o ajuste celebrado com a ***CSE – Serviços Especializados Ltda*** refere-se a atividades corriqueiras da administração municipal, conforme se infere do objeto do Contrato nº 43/2012.

Tal fato, aliado a ausência de servidor efetivo para o cargo de advogado, **caracteriza o descumprimento do Prejulgado nº 06.**

Por fim, sobre a gestão dos resíduos sólidos, a unidade técnica demonstra que apenas em 2015 foi realizado processo licitatório para contratação de empresas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e que o Plano de Saneamento Básico também se encontra em fase de implantação.

É o **RELATÓRIO**.

Como apontado pela unidade técnica, embora parte dos gastos com a contratação de empresas privadas na área de saúde possam ser enquadrados como complementares¹, houve a terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde.

Ademais, o Prefeito de Itaipulândia não logrou apresentar documentos que demonstrassem:

(i) o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde;

(ii) a definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada; e

(iii) a compatibilidade do quadro funcional na área de saúde com a realidade da demanda por tais serviços;

(iv) a existência do cargo de médico PSF no quadro administrativo da municipalidade.

Além disso, os gastos não foram contabilizados na forma exigida pelo art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também restou devidamente caracterizada a imprópria terceirização de serviços jurídicos.

Neste passo, esta 8ª Procuradoria de Contas, em consonância com o opinativo da unidade técnica, entende que tais restrições são causa de irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral.

¹ Contrato de Credenciamento nº 57/2012 com o *Hospital São Carlos de Medianeira* e Contrato de Credenciamento nº 58/2012 com a empresa *EPSM – Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) das contas prestadas pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral em razão:

(a) das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2012, consistentes:

(a.1) na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada (infração ao art. 24 da Lei n° 8080/1990² e Portaria GM-MS n° 1.034/2010³);

(a.2) terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde⁴;

(b) da incorreta contabilização dos gastos com serviços terceirizados de saúde distorcendo o real gasto com pessoal no exercício (infração art. 18, § 1° da LRF);

(c) da contratação de Assessoria Jurídica⁵ em desacordo com o Prejulgado n° 06;

² Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

³ Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, **desde que:**

I - **comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;** e

II - **haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.**

§ 1º A complementação dos serviços **deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS**, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, **deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º **A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.**

⁴ Contratos com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia S/C*.

⁵ Contrato n° 43/2012 celebrado com a *CSE – Serviços Especializados Ltda*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

(d) das irregularidades apontadas na Instrução nº 3889/15-DCM⁶ (peça 117).

Como corolário, sugere-se a aplicação em **dobro**⁷ da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, cumulada com a aplicação da multa⁸ prevista no art. 87, inc. III, 'f' do mesmo diploma legal em face do gestor das contas Sidnei Picoli Amaral.

Propõe-se, ainda, como medida de caráter corretivo, a emissão de **determinação legal** (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao Prefeito para que observe as requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a **complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada** somente **será possível** quando **as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município**;
2. A **insuficiência material** – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – **deve ser comprovada por Plano Operativo**⁹, **constar no Plano de Saúde** e **ser aprovada pelo controle social local**, com **indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada**, com a devida **explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente**.
3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, **deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos** com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

⁶ (i) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; (ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido e (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

⁷ Pela infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990 e art. 18, § 1º da LRF

⁸ Pelo descumprimento ao Prejulgado nº 06.

⁹ De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Sugere-se, igualmente, que na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI¹⁰ (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu).

Recomenda-se, ainda, que ao atual gestor dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Por derradeiro, oportuno noticiar ao i. Relator que tramitam nesta Corte os autos de **Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14** que tem por escopo apurar irregularidades no Termo de Parceria nº 02/2012 firmado entre o Município de Itaipulândia e a OSCIP Instituto Brasil Melhor na **GESTÃO** do Sr. **Sidnei Picoli Amaral**, contemplando os exercícios financeiros de **2012** a **2014**, no valor repassado de **R\$ 9.244.119,90**, tendo por objeto a execução de programas relativos a políticas nas áreas da **saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.**

O processo já conta com manifestação conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências que aponta as seguintes **ilegalidades**: terceirização irregular de mão de obras; realização de despesas a título de custeio operacionais, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; infração aos dispositivos da Lei nº 7.990/89, mediante a utilização de recursos de *royalties* para pagamento de pessoal; ausência de comissão de avaliação e do relatório conclusivo, em ofensa aos § 1º e 2º da Lei nº 9.790/99 e infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁰ Do qual o Município de Itaipulândia é parte integrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

A unidade técnica sugere o recolhimento parcial de valores na ordem de **R\$ 1.015.370,62**, em face, entre outros responsáveis, do Sr. **Sidnei Picoli Amaral**.

Neste passo, esta Procuradoria de Contas sugere que o i. Relator avalie a possibilidade de repercussão das ilegalidades apuradas na citada Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14 no julgamento desta Prestação de Contas de Prefeito, seja mediante o sobrestamento deste até a conclusão daquele, seja pela reunião de ambos para fins de decisão única e uniforme.

É o parecer.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
Advogado/Procurador PRISCILA STELA PEDROSO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 1292/16

Considerando que a advogada Priscila Stela Pedroso substabeleceu, **sem reserva**, os poderes que lhe foram outorgados (peça 121), determino a **autuação** do nome da advogada substabelecida Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943) como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral, conforme consta no substabelecimento de peça 126, e a **baixa** do nome da advogada Priscila Stela Pedroso como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1292/2016 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1432, do dia 29/08/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 30/08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
Advogado/Procurador MANUELA TOPPEL PORTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 1862/16

Inobstante a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas terem se manifestado conclusivamente nos autos, observo que pende a autuação do senhor Vilso Nei Serena, vice-prefeito no período em análise. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para regularização da autuação, em cumprimento ao art. 331, § 5º do Regimento Interno¹.

Após, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, determino à citação do senhor Vilson Nei Serena, e nova intimação do senhor Sidnei Picoli Amaral, na pessoa de seu procurador e do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifestem a respeito das Instruções n.ºs 3.889/15 e 4.910/15 (peças 117 e 122) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Responsável: Ederson Patrick Severo Machado – TC 51793-3

¹ **Art. 331.** A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1862/2016 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1494, do dia 02/12/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 05/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
Advogado/Procurador JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 100/17

Considerando que a advogada Manuela Toppel Portes substabeleceu, **sem reserva**, os poderes que lhe foram outorgados (peça 126), determino a autuação do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabelecido como procurador do senhor Sidinei Picoli Amaral, conforme consta no substabelecimento de peça 137, e a **baixa** do nome da advogada Manuela Toppel Portes como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
Advogado/Procurador JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 163/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini (peça 142), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 100/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1532, do dia 09/02/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 10/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 163/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1535, do dia 14/02/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/02/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
Advogado/Procurador JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 434/17

Tratam os autos de processo de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia referente ao exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1107/16 - peça processual nº 124) informa que encontra pendente de decisão a Tomada de Contas Extraordinária nº 54.362-8/14, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do processo ou a reunião dos mesmos para decisão única.

Considerando o contido no art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005¹, inviável a reunião processual. Todavia, tendo em vista que o objeto tratado naqueles autos interfere diretamente no mérito do presente processo de prestação de contas, com fundamento no art. 427, *caput*, do Regimento Interno acolho a proposta ministerial e determino o **sobrestamento** deste processo até a decisão definitiva da Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

¹ Art. 23 (...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (Tc 520.640)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 434/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1573, do dia 12/04/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 17/04/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Processo nº.: **188593/13**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA**
Procurador: **JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1217/18**

Não obstante não haver decisão definitiva no processo nº 543628/14 (Recurso de Revisão nº 822580/17) até a presente data, encaminhe-se ao **Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo** para deliberação, uma vez que transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

COFIM, 16 de abril de 2018.

GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: **MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA**
Advogado/Procurador JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 586/18

Tratam os autos de processo de prestação de contas anual do Poder Executivo de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, gestor de 04/11/2011 à 31/12/2012.

Retornam os autos para prorrogação do sobrestamento, pois os permanecem pendentes de julgamento o Recurso de Revisão nº 822580/17, na Tomada de Contas Extraordinária nº 54,362-8/14, que podem corroborar com o julgamento do presente feito.

No entanto, reanalisando os autos constatei que por meio do Despacho nº 1862/16 (peça 131), foi determinada a citação do Sr. Vilso Nei Serena (vice-Prefeito no período em análise), citação esta que foi realizada por meio de comunicação processual eletrônica, no entanto em que pese a Certidão (peça 133) constar que a citação foi realizada, a mesma não surtiu efeitos pois o Sr. Vilso Nei Serena não possuía procurador constituído nos autos, ou seja, não foi efetivamente citado.

Assim, afim de evitar a arguição futura de nulidade, determino a citação pessoal do Sr. Vilso Nei Serena, para querendo apresentar contraditório.

Diante do exposto, faz-se necessário o retorno do presente processo à fase instrutória, com o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao Sr. Vilso Nei Serena, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as irregularidades apontadas no presente processo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 586/2018 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1822, do dia 11/05/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/05/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **188593/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1325/19 - CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Terceiro Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **Município de Itaipulândia**, relativa ao exercício financeiro de 2012, cuja análise realizada por esta Coordenadoria, encontra-se consubstanciada na Instrução n.º 1683/13 - Primeiro Exame, peça processual n.º 18, Instrução n.º 1188/14 – Primeiro Contraditório, peça processual n.º 30, Instrução n.º 3889/15 – Segundo Contraditório, peça processual n.º 117 e Instrução n.º 4910/15, peça processual n.º 122, sendo que segundo metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, foi concluído por: **Contas com Irregularidades Materiais e Aplicação de Multa Administrativa.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1107/16, peça processual n.º 124, concluiu por:

- 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Contraditório do gestor. Instrução do feito e informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais que confirmam parcialmente as irregularidades apontadas na manifestação ministerial preliminar.*
- 2. Improriedades na execução das políticas públicas de saúde. Ausência de prévio planejamento dos atos de contratação de serviços com a iniciativa privada. Terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde.*
- 3. Lei de Responsabilidade Fiscal. Incorreta contabilização de despesas com terceirização. Distorção na apuração do índice de gastos com pessoal.*
- 4. Contratação imprópria de serviços de assessoria jurídica.*
- 5. Irregularidades apontadas no opinativo da Diretoria de Contas Municipais.*
- 6. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

*7. Emissão de **determinação legal e recomendação** de caráter corretivo/preventivo ao gestor. Requisitos a serem observados no ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde.*

8. Informação ao Relator sobre a tramitação nesta Corte de Tomada de Contas Extraordinária que aponta uma série de ilegalidades em Termo de Parceria celebrado pelo gestor das contas no exercício de 2012, para que avalie a conveniência de reunião dos processos para julgamento conjunto.

Conforme Despacho nº 1862/16, peça processual nº 131, do Relator, Conselheiro Fábio Camargo, foi observado pendência em relação a autuação do senhor Vilso Nei Serena, vice-prefeito no período em análise, sendo encaminhado os autos a Diretoria de Protocolo para regularizar a autuação e a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, foi determinado à citação do senhor Vilson Nei Serena, e nova intimação do senhor Sidnei Picoli Amaral, na pessoa de seu procurador e do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifestassem a respeito das Instruções nº 3.889/15 e 4.910/15 (peças 117 e 122) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o que ocorreu através das Certidões de Comunicação Processual Eletrônica nº 10881/16 – DP e nº 10882/16 – DP, peças processuais nº 133 e 134, respectivamente.

Verifica-se que, mediante Petição Intermediária nº 96283/17, peça processual nº 141, o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, gestor no período de 01/01/2017 a 26/09/2018, solicitou a prorrogação de prazo, a qual foi deferida conforme Despacho nº 163/17, peça processual nº 144, entretanto até data desta análise não foi localizado o envio de esclarecimentos.

Conforme Petição Intermediária nº 116848/17, peças processuais nº 148 a 154, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, encaminhou esclarecimentos e documentos em relação a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 10882/16 – DP.

Conforme Despacho nº 434/17, peça processual nº 159, do Relator, Conselheiro Fábio Camargo, em função do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1107/16 - peça processual nº 124) ter informado que encontra pendente de decisão a Tomada de Contas Extraordinária nº 54.362-8/14, motivo pelo qual opinou pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

sobrestamento do processo ou a reunião dos mesmos para decisão única, o Douto Relator, ressaltou que considerando o contido no art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/20051, seria inviável a reunião processual, mas todavia, tendo em vista que o objeto tratado naqueles autos interfere diretamente no mérito do presente processo de prestação de contas, com fundamento no art. 427, **caput**, do Regimento Interno acolheu a proposta ministerial e determinou o **sobrestamento** deste processo até a decisão definitiva da Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao trâmite da referida Tomada de Contas Extraordinária nº 54.362-8/14, cabe informar que o processo encontra-se apensado ao processo nº 822580/17, fase de Recurso de Revisão e está em poder do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Processo Nº 822580/17 - Autos Digitais

Geral | Distribuição | Apensos | Reunidos | Juntada

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
		21/11/17 15:48	05/12/17 14:05	
Assunto	RECURSO DE REVISÃO			Exercício
SubAssunto				Volumes
Relator	IVAN LELIS BONILHA			Anexos
				Distribuído em
				05/12/17 14:05

Trâmite Atual

19/07/18 16:05	GCILB	Em poder
----------------	-------	----------

Última Decisão

--	--	--

Partes (8 registros)

Denominação	Nome	Documento	Vinculante
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	95.725.057/0001-64	659116/17

Vinculados

Autos Digitais

Na sequência, conforme Despacho nº 586/18, peça processual nº 162, o Douto Relator, Conselheiro Fábio Camargo, reanalisando os autos constatou que por meio do Despacho nº 1862/16 (peça 131), foi determinada a citação do Sr. Vilso Nei Serena (vice-Prefeito no período em análise), citação esta que foi realizada por meio de comunicação processual eletrônica, e, no entanto em que pese a Certidão (peça 133) constar que a citação foi realizada, a mesma não surtiu efeitos pois o Sr. Vilso Nei Serena não possuía procurador constituído nos autos, ou seja, não foi efetivamente citado, sendo que a fim de evitar a arguição futura de nulidade, determinou a citação pessoal do Sr. Vilso Nei Serena, para querendo apresentasse contraditório, o que ocorreu através do Ofício de Contraditório nº 2096/18, peça processual nº 163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Entretanto, conforme constou da Certidão de Decurso de Prazo nº 943/18 – DP, peça processual nº 166, o prazo expirou em 26/06/2018, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

No mesmo Despacho nº 586/18, peça processual nº 162, foi solicitado o retorno do presente processo à fase instrutória, tendo em vista as irregularidades apontadas no presente processo, motivo pelo qual retornam os autos a esta Coordenadoria, para análise, tendo em vista a defesa apresentada pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, conforme peças processuais nº 148 a 154.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1188/14 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 30, página 5.

- **Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1188/14 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 30, página 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**

Primeiro Exame

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 148 a 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor das contas, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a conclusão da Instrução nº 3889/15 - Segundo Contraditório, peça processual nº 117, folhas 4.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior com a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO	123.120,24	137.402,16	14.281,92
Vilso Nei Serena/VICE-PREFEITO	61.560,12	68.701,08	7.140,96

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 148 a 154.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor das contas, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a conclusão da Instrução nº 3889/15 - Segundo Contraditório, peça processual nº 117, folhas 9.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tanto o Sr. Luiz Paulo Zimmermann (C.P.F. 021.469.469-03) responsável técnico nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 como o Sr. Denir Manteufel (C.P.F. 829.783.109-44) responsável técnico no período de março a dezembro de 2012 não são servidores efetivos, conforme dados extraídos do SIM-AP.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 148 a 154.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor das contas, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a conclusão da Instrução nº 3889/15 - Segundo Contraditório, peça processual nº 117, folhas 11.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

3 – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que conforme Despacho nº 1193/15, peça processual nº 119, retornaram os autos para esta Coordenadoria atender ao disposto no Parecer Ministerial n.º 12716/15 (peça 118) informando se as defesas apresentadas pelos interessados junto às peças 42 a 105, 113 e 114 sanavam as impropriedades suscitadas no Parecer Ministerial anterior n.º 7008/14 (peça 32), sendo que, mediante Instrução nº 4910/15 – DCM, peça processual nº 122, foi concluído que o Município vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013; contabilizou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal; não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo; possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal, e contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corriqueiros à administração.

Por fim, esta Coordenadoria decidiu por acrescentar aos itens 3.1 e 3.2 da Instrução 3889/15 – Segundo Contraditório, peça processual nº 117, as seguintes irregularidades:

Terceirização dos serviços da saúde - Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 – Pleno, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. e 113/2005, art. 87, III, “d”.

As atividades e serviços passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Podendo, assim, se dizer que a desincumbência da proporção de atividades e serviços cuja execução direta é obrigatória pelo organismo e as unidades da administração direta e indireta são entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, e, logo, são atividades-fim. Estas, portanto, devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resulta daí que, as atividades-meio se voltam somente ao apoio na consecução das finalidades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais.

Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão **participar de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)*

Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

Esta lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do serviço de saúde ao particular. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde.

Isso significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Isto fica claro no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno:

No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípua do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços da saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro “nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material.”

Para demonstrar quais atividades foram direcionadas para os municípios na área da saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS.

De maneira geral, conforme assinala a Portaria, a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada e não concorrente entre a União, Estados e Municípios, mas ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica.

Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/08.

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

5.3. *Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.*

5.4. *A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:*

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. *Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.*

5.6. *Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:*

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Porém, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

O gestor das contas juntou ao processo parte da documentação solicitada pelo Ministério Público, porém estão desorganizadas, dificultando a análise do fato.

De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo nº 737902/13, verificou-se que o município realizou um concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.

Cargo	Salário (R\$)	Nº Vagas	Vagas PNE***	C/H Sem.
Médico – Clínico Geral	6732,01	3		40

Figura 1 - Edital nº 01/2013 (retificado pelo Edital nº 02.01/2013) - processo nº 737902/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Conforme peça processual nº 113, o atual prefeito destaca que o atendimento básico era realizado por particulares, porém não informa se a nomeação dos médicos aprovados no concurso supriu a necessidade do município e se os contratos de atenção básica foram encerrados.

Com relação à terceirização, o Parecer Ministerial nº 7008/14, peça processual nº 32, destaca empenhos para três empresas: Hospital São Carlos de Medianeira Ltda, Epsm-Empresa de Presta. de Sev. Ltda e Clinica Medica Itaipulandia S/C Ltda.

Pela documentação juntada à peça processual nº 63, o Hospital São Carlos de Medianeira firmou o Contrato de Credenciamento nº 57/2012 com o município fornecendo serviços médicos complementares.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 2 - Contrato de Credenciamento nº 57/2012 - peça processual nº 63.

Da mesma forma, de acordo com a peça nº 95, através do Contrato de Credenciamento nº 58/2012, a empresa EPSM – Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda presta atendimento complementar.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 3 - Contrato de Credenciamento nº 58/2012 - peça processual nº 95.

Por outro lado, a empresa Clínica Médica Itaipulândia S/C Ltda possui dois contratos firmados com a prefeitura atuando no hospital municipal. Desta forma, terceirizando os serviços médicos que deveriam ser realizados por servidor efetivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem como objeto a Contratação de Clínica Médica para realizar procedimentos médicos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Figura 5 - Contrato nº 270/2011.

O responsável não juntou ao processo a relação de médicos que terceirizaram a prestação de serviços no Hospital e Maternidade de Itaipulândia, desta forma, não é possível medir a diferença entre o valor pago ao terceirizado e o oferecido ao cargo de médico.

Neste aspecto, destaca-se que o concurso realizado em 2013 ofertou apenas 3 vagas de médico clínico geral. Presume-se que o quadro na área da saúde não está de acordo com a realidade do município tendo em vista a falta de médico ginecologista/obstetra mesmo possuindo um hospital maternidade e também a falta do cargo e, conseqüentemente, de concurso para médico PSF.

No que se refere à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), o Acórdão 1097/06 Tribunal pleno determina que as contratações sejam realizadas por concurso público.

Em análise às questões suscitadas, tem-se que a contratação de pessoal para a área de saúde deve ser precedida do devido concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal...

Neste diapasão, caso seja verificada a não aprovação dos candidatos para o preenchimento das vagas disponibilizadas, deverá ser realizado novo concurso público.

Além disso, tendo em vista que a contratação de médicos para o PSF – Programa Saúde da Família não se enquadra nas hipóteses das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, por não ser possível ao administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa ou ação descentralizada, não se verifica a possibilidade de aplicação de teste seletivo.

Outro ponto importante é a contabilização da terceirização dos serviços de saúde, sendo realizada no elemento 39. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 18, § 1º, deveria ser contabilizada no elemento 34 e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (grifei)

Desta forma, o município, ao contabilizar todos os gastos como simples serviço de terceiro infringiu a norma, além de distorcer o real valor gasto com pessoal. A contabilização da forma que está sendo realizada não está compondo o item na Análise de Gestão Fiscal do Município.

Pelo exposto, o município terceirizou os serviços de saúde no exercício em análise e contabilizou de forma contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstrou de que forma os serviços médicos de PSF são realizados, além de não possuir o cargo em seu quadro funcional. Destaca-se a realização de concurso público no exercício seguinte, no entanto, não foi demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 148 a 154.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor das contas, por intermédio de seu advogado, informa que para analisar as escolhas de gestão do ora peticionante é preciso contextualizar a situação na qual assumiu a Prefeitura Municipal de Itaipulândia.

Relata que o ex-Prefeito foi vitorioso em eleição indireta realizada na Câmara de Vereadores de Itaipulândia na data de 04/11/2011 (anexo 1) e que antes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

sua vitória neste colégio eleitoral, o município teve, no prazo de 2 meses, dois diferentes prefeitos.

Informa que o ex-Prefeito Lotário Knob foi eleito no pleito eleitoral ocorrido em outubro de 2008, tendo assumido o mandato em 01/01/2009. Contudo, a justiça eleitoral cassou o seu mandato, de forma definitiva, em 23/09/2011, sendo que no curto período entre 23/09 e 03/11 o Município de Itaipulândia teve como mandatário o Sr. Cláudio Gonçalves, que se manteve enquanto tal até a sobredita eleição indireta ocorrida na Câmara de Vereadores do município (anexo 2).

Ressalta que entre 2004 e o final do mandato do peticionário, o pequeno Município de Itaipulândia teve, no total, 06 prefeitos, haja vista o Prefeito Vendelino Royer, eleito para o mandato 2005/2008, ter sido assassinado durante o período em que esteve à frente do município. Além disso, o vice-prefeito eleito na chapa do Sr. Royer, Laudair Bruch foi condenado à prisão por ser o mandante do crime, de modo que não pôde ser conduzido ao mandato (anexos 3 e 4), e que, portanto, entre a eleição do Sr. Vendelino Royer e a posse de Sidnei Picoli do Amaral, Itaipulândia não teve condições de manter-se minimamente estável em matéria de gestão pública.

Informa que ao assumir o mandato-tampão entre novembro de 2011 e a posse do Prefeito eleito em 2013, o peticionante deparou-se com áreas fundamentais da Prefeitura em completo estágio de abandono, sendo a principal delas a saúde e as opções de gestão foram todas no sentido de não permitir solução de continuidade aos serviços públicos essenciais, de modo que repassar a execução dos serviços, mesmo que básicos, à iniciativa privada foi, antes de tudo, medida de extremo bom-senso e destacada razoabilidade.

Destaca que em que pese a instrução da diretoria técnica se estender longamente ao analisar a gestão do peticionante na área da saúde, deixou de analisar os documentos dos concursos que perpassaram a gestão do interessado e os problemas causados pela desordem e o caos que recaíram sobre o Município de Itaipulândia, bem como relata que o concurso aberto pelo ex-Prefeito Lotário Knob (2009-2011), de nº 01/2011 também contava com vagas para Médicos Clínicos-Geral, em número de 03. Contudo, conforme documentos trazidos aos autos anteriormente (peças 56, 86, 96, 98 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

102) este concurso foi cancelado devido às ilegalidades perpetradas pelo ex-Prefeito que, rememore-se, foi posteriormente cassado.

Relata que em seguida, ainda no começo do ano de 2012, ou seja, menos de dois meses depois de ter assumido um mandato-tampão, o peticionante contratou empresa para a realização de novo concurso público em cujo edital também constava a vaga para o cargo de médico clínico geral (também no total de 3 vagas), e novamente o município de Itaipulândia viu-se obrigado a cancelar o concurso com edital já aberto, pelos motivos expostos nos documentos já trazidos aos autos anteriormente (peça 28 – fls 10 a 21 e 58).

Ressalta, que, portanto, apesar do duro e irrazoável parecer da DCM, o Interessado tomou providências no sentido de contratar profissionais por meio de concurso público a fim de afastar a terceirização de atividades as quais são consideradas finalísticas por esta C. Corte, bem como informa que após o cancelamento do Contrato de Serviços nº 101/2012, na data de 11/05/2012, é preciso que se leve em conta que se tratava de ano eleitoral, de modo que ao Interessado não restava mais saída para a contratação de empresa para realização do concurso (cf. Lei 9.504/97) e que, igualmente, tratando-se dos 180 dias finais de sua gestão, havia restrições à contratação de pessoal, conforme a proibição da Lei Complementar 101/2000, Art. 21, § único.

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado justificar a terceirização dos serviços de saúde e tenha relatado que foi deixado de analisar os documentos dos concursos que perpassaram a gestão do interessado e os problemas causados pela desordem e o caos que recaíram sobre o município, tendo encaminhado matérias inerentes aos fatos, cabe ressaltar que tanto foram analisados os documentos que na instrução nº 4910/15, peça processual nº 122, foi destacado que **“verificou-se que o município realizou um concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga”**, sendo observado, ainda, que: **“o concurso ofertou apenas 3 vagas de médico clínico geral, presumindo que o quadro na área da saúde não está de acordo com a realidade do município tendo em vista a falta de médico ginecologista/obstetra mesmo possuindo um hospital maternidade e também a falta do cargo e, conseqüentemente, de concurso para médico PSF”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Foi observado ainda, na análise anterior, que o gestor das contas juntou ao processo parte da documentação solicitada pelo Ministério Público, e de forma desorganizada, dificultando a análise do fato.

Portanto, entende esta Coordenadoria que, uma vez que não foi demonstrado de que forma os serviços médicos de PSF foram realizados, além de não possuir o cargo em seu quadro funcional, e também apesar da realização de concurso público no exercício seguinte, não ter sido demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos, conforme destacado na análise anterior, permanece a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 - Fonte de Critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

O Ministério Público destaca em seu parecer nº 7008/14, peça processual nº 32, pagamentos para as empresas CSE - Serviço Especializados S/C Ltda, Basso & Gomes Ltda e Naude Pedro Prates & Advogados Associados.

O responsável afirma em suas justificativas que não houve nenhum pagamento para a empresa Basso & Gomes Ltda em 2013.

No que diz respeito a empresa Naude Pedro & Advogados Associados destaca que o pagamento foi realizado com base no contrato nº 001/2008 cujo objeto é a defesa do município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo as NFLD – DECAB – Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito constantes do Contrato. Portanto se trata de um objeto específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

No entanto, a contratação da empresa CSE – Serviços Especializados Ltda refere-se a atividades corriqueiras da administração municipal, conforme objeto do Contrato nº 43/2012.

Parágrafo Primeiro – O objeto desse termo está assim subdividido:

Lote	Item	Descrição dos Serviços	Qtde.	Und.	Vlr. Unf. R\$	Vlr. Total R\$
1	1	Serviços de Assessoria Jurídica Especializada em Direito do Estado com acompanhamento das licitações e contratos, transferências voluntárias, bem como acompanhamento dos processos de prestação de contas e tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de defesas em ações Trabalhistas.–	10,00	gl.	7.700,00	77.000,00

De acordo com o Prejulgado nº 06, a contratação de consultorias jurídicas só é permitida para assuntos complexos, sendo vedada a contratação para tratar de atividades de acompanhamento de gestão.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Outro fator importante, no exercício de 2012, não havia nenhum servidor efetivo na folha de pagamento. Este item foi objeto de restrição na Prestação de Contas de 2013 (processo nº 277255/14) em fase de contraditório.

Portanto, a contratação da empresa CSE - Serviços Especializados Ltda e a falta de servidor efetivo no cargo jurídico contrariam as determinações do Prejulgado nº 06.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 148 a 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor das contas, informa que neste caso, assim como nas ações tomadas para a saúde, a opção do Interessado foi a de realizar licitação para a contratação dos serviços de assessoria jurídica, conforme atestam os documentos trazidos aos autos anteriormente, bem como, destaca, que em que pese haver, em tese, violação ao Prejulgado 06, porquanto a Prefeitura do Município de Itaipulândia haver contratado serviços jurídicos corriqueiros da administração, Vossas Excelências, por medida de bom senso e razoabilidade, devem ponderar os fatos acima expostos, até porque houve: i) comprovação da realização de concurso infrutífero (por duas vezes); ii) realização de licitação.

Informa que além daqueles dois itens que fazem parte dos casos de exceção ao julgamento pela irregularidade nos casos da terceirização de serviços jurídico, conforme o Prejulgado nº. 06 desta C. Corte, deve-se levar em conta também que o cancelamento do concurso que seria realizado no ano de 2012 deixou o Interessado de mãos amarradas. Naquele momento, 27/06/2012, aproximava-se o período eleitoral, de modo que não poderia nomear ou contratar servidor público, sob pena de punição pela Lei 9.504/1997, art. 73, V. Por fim, também neste sentido e como já alegado com relação à terceirização na área da saúde, a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Relata que por todos esses fatores, requer, por medida de bom senso e proporcionalidade, que seja levado em conta o contexto no qual a sua gestão ocorreu, para que assim seja possível interpretar as escolhas realizadas pelo administrador. Além do curto espaço de tempo para tomar decisões acerca de sua administração, do fato de que teve que cancelar dois concursos por receio de dano ao erário e aos princípios da administração pública, ainda pendia sobre o Interessado as restrições legais impostas aos mandatários em final de mandato e em período eleitoral.

Informa que neste contexto, traz-se à baila a lição de Wilis Santiago Guerra Filho em seu livro Teoria Processual da Constituição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Analisando primeiramente o princípio da proporcionalidade, nota-se que ele se baseia em três dimensões adequação, necessidade (exigibilidade) e proporcionalidade (em sentido estrito), ou seja, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado; exigível, por alcançar o menor prejuízo possível, e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarão as desvantagens” (GUERRA FILHO, 2000, p. 84-85).

Finaliza enfatizando que dentro do contexto no qual laborou como gestor, o julgamento pela regularidade das contas é medida que se impõe, sendo que a pesada análise técnica empreendida pela DCM é claramente desproporcional e não-razoável, de modo que não merece acolhimento por Vossas Excelências. E que caso esse não seja o entendimento dos C. Julgadores, requer-se o julgamento pela regularidade com ressalvas, com base na jurisprudência em anexo (anexo 05) que ressalvou as contas levando em conta o contexto no qual as escolhas públicas foram feitas.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AP, onde observa-se que foram tomadas as medidas para se adequar ao Prejulgado 06, tendo sido realizado o concurso nº 01/2013 e nomeado o Sr. Alexandre Schneider para o cargo efetivo de advogado, entende esta Coordenadoria que para o exercício em análise a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Processo 737902/13 Atos de Admissão – Concurso 01/2013:

Processo Nº 737902/13 - Autos Digitais

Geral | Distribuição | Apensos | Reunidos | Juntada

Ofício: _____ Prot. Integrado: _____ Protocolado: 15/10/13 14:22 Autuado: 15/10/13 16:17 Apensado ao: _____

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL Exercício: 2013

SubAssunto: _____ Volumes: 0 Anexos: 0

Releitor: FABIO DE SOUZA CAMARGO Distribuído em: 16/10/13 14:52

Trâmite Atual: 23/10/17 14:57 DP Arquivado

Última Decisão: 14/06/17 00:00 Decisão Definitiva Monocrática 113 | Conceder o Registro

Trâmites
Entidades
Dist. Interna
Diligências
Remessas Ext.
Sessões
Vinculações
Atos

INSC.	NOME	NASC.	CE	CG	LP	PE
000746	ALEXANDRE SCHNEIDER	01/10/1981	28,00	12,00	14,00	54,00
000084	CARLA ELIANE MOHR	08/11/1986	32,00	12,00	8,00	52,00

nr	nmnome	ius	oInclus	dsCargo
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	9	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	10	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	11	2013	ADVOGADO
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	12	2013	ADVOGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Estado do Paraná

DECRETO Nº 371/2013, 02 de setembro de 2013.

Nomeia servidor Efetivo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaipulândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74, Inciso I, Alínea "n", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a partir do dia 02 de setembro do corrente ano, o Senhor **Alexandre Schneider**, portador (a) do RG N.º 7.001.211-1 e inscrito (a) no CPF sob o Nº 004.502.889-35, habilitado no concurso público nº 001/2013, homologado em 01 de agosto de 2013, para ocupar o cargo efetivo de **Advogado**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipulândia, aos 02 dias do mês de setembro de 2013.



Miguel Bayerle
Miguel Bayerle
Prefeito Municipal

Publicado em
06 SET. 2013
Página(s) 05
Integração

Sandra Bombardelli Marcon
Sandra Bombardelli Marcon
Secretária de Administração

Ressalta-se ainda, que o servidor Sr. Alexandre Schneider foi exonerado em 13/03/2015, e conforme consulta a Folha de Pagamento do Mês de maio de 2019, observa-se a existência de dois cargos efetivos de Advogado, sendo ocupado pelas servidoras Carla Eliane Mohr e Pamela Thais Escher.

ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12331-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ANO 2013 (Atualizado em: 08/07/2019)								
nrC	nmNome	dsTipoCarg	dscargo	dsTp	nre	dtA	dstipomovi	pvimentac
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Portaria	108/2015	06/03/2015	Exoneração	13/03/2015
450288935	ALEXANDRE SCHNEIDER	Efetivo - Estat	ADVOGADO	Decreto	106/2015	06/03/2015	Exoneração	13/03/2015

Entidade	Nome Folha	Mê	Ano Fol	Nome	Matrícula	Tipo de	Tipo de	Nome Cargo
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	1668 - Folha normal - Verbas Gerais	5	2019	CARLA ELIANE MOHR	424114201	Ativo	Estatutário efetivo	Advogado
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	1668 - Folha normal - Verbas Gerais	5	2019	PAMELA THAIS ESCHER	424204101	Ativo	Estatutário efetivo	Advogado

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	Responsável	CPF	Tipificação	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS				
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/05 art. 87, III, § 4.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS				
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/05 do TCE/PR - I.N. 30/08 e 72/12 - Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º.	Restrição Mantida com Ressarcimento
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 –TP, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, “d”.	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Restrições - Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Convertida em Ressalva
--	----------------------	----------------	---	---

4.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa LCE.113/05 art. 87, III, §4.
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.			Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, "d"

4.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores, ao quais deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 8 de Julho de 2019

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 51.483-7.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 437/19

- Ementa:**
- 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2012. Contraditório do gestor. Instrução do feito e informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais que confirmam parcialmente as irregularidades apontadas na manifestação ministerial preliminar.*
 - 2. Improriedades na execução das políticas públicas de saúde. Ausência de prévio planejamento dos atos de contratação de serviços com a iniciativa privada. Terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde.*
 - 3. Lei de Responsabilidade Fiscal. Incorreta contabilização de despesas com terceirização. Distorção na apuração do índice de gastos com pessoal.*
 - 4. Contratação imprópria de serviços de assessoria jurídica.*
 - 5. Irregularidades apontadas no opinativo da Diretoria de Contas Municipais.*
 - 6. Emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.*
 - 7. Emissão de **determinação legal e recomendação** de caráter corretivo/preventivo ao gestor. Requisitos a serem observados no ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde.*

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, relativa ao exercício de 2012, após o Despacho nº 1862/16-GCFC (peça 131) ter determinado a citação do Sr. Vilson Nei Serena (vice-prefeito) e novas intimações do Sr. Sidnei Picoli Amaral e do Município de Itaipulândia.

Devidamente intimados, apenas o então Prefeito Sidnei Picoli Amaral apresentou nova defesa (peças 149 a 154).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio da Instrução nº 1325/19-CGM (peça 169) a unidade técnica reiterou seus anteriores opinativos¹ pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, à exceção da restrição alusiva à violação do Prejulgado nº 06 na prestação de serviços jurídicos, pois, à luz da nova defesa juntada por Sidnei Picoli Amaral, avaliou possível a conversão do item em ressalva.

É o **relatório**.

Este Ministério Público de Contas igualmente reitera seu antecedente opinativo de mérito emitido do Parecer nº 1107/16 (peça 124) pela irregularidade das contas, retificando apenas a restrição alusiva à terceirização de atividades jurídica, acompanhando a análise da Instrução nº 1325/19-CGM pela possibilidade de conversão em ressalva.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) das contas prestadas pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral em razão:

(a) das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2012, consistentes:

(a.1) na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada (infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990² e Portaria GM-MS nº 1.034/2010³);

¹ Instrução nº 3889/15-DCM (peça 117), complementada pela Instrução nº 4910/15-DCM (peça 122).

² Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

³ Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, **desde que:**

I - **comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;** e

II - **haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.**

§ 1º A complementação dos serviços **deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS**, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

(a.2) terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde⁴;

(b) da incorreta contabilização dos gastos com serviços terceirizados de saúde distorcendo o real gasto com pessoal no exercício (infração art. 18, § 1º da LRF);

(c) das irregularidades apontadas na Instrução nº 1325/19-CGM (peça 169).

Ressalvando a contratação de assessoria jurídica⁵ em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Como corolário, sugere-se a aplicação, em **dobro**⁶, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, cumulada com a aplicação da multa⁷ prevista no art. 87, inc. III, 'f' do mesmo diploma legal em face do gestor das contas Sidnei Picoli Amaral.

Propõe-se, ainda, como medida de caráter corretivo, a emissão de **determinação legal** (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao Município de Itaipulândia para que observe as requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a **complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada** somente **será possível** quando **as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;**

2. A **insuficiência material** – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – **deve ser comprovada por Plano Operativo**⁸, **constar no Plano de Saúde** e **ser aprovada pelo controle social local**, com **indicadores precisos da parte do serviço que está sendo**

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementariedade, **deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º **A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.**

⁴ Contratos com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia S/C*.

⁵ Contrato nº 43/2012 celebrado com a *CSE – Serviços Especializados Ltda*.

⁶ Pela infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990 e art. 18, § 1º da LRF

⁷ Pelo descumprimento ao Prejulgado nº 06.

⁸ De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010.

transferido à determinada entidade privada, com a devida **explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente**.

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, **deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos** com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, igualmente, que na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI⁹ (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu).

Recomenda-se, ainda, que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁹ Do qual o Município de Itaipulândia é parte integrante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 188593/13
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: **MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA**
Advogado/Procurador JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 885/19

Considerando que o advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabeleceu, **sem reserva**, os poderes que lhe foram outorgados (peça 137), determino a autuação do nome da advogada substabelecida como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral, conforme consta da procuração de peça 168, e a **baixa** do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do interessado.

Observo, ainda, que o Ofício nº 2.096/18, referente à citação do senhor Vilso Nei Serena, foi recebido por terceiro (peças 165) e que o interessado não apresentou manifestação nos autos.

Assim, considerando que o senhor Vilso Nei Serena é o atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia¹, tendo recebido subsídios a maior no exercício das contas, conforme manifestações da unidade técnica (peças 18, 30, 117 e 169), determino a citação do interessado supracitado no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Por fim, tendo em vista o apontamento de “*Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização*” (peças 18, 30, 117 e 169), que versa sobre as despesas realizadas sem execução orçamentária, o atual responsável pela contabilidade deverá informar a origem da inscrição do montante de R\$ 291.815,85, se foram realizados procedimentos para regularização do saldo e se tal valor permanece inscrito.

Entidade	Mês Folha	Ano Folha	CPF pessoa paga	Nome	Matrícula	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Cargo	C	Nome da Verba	Op.	Valor da Verba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	6	2019	88638170904	VILSO NEI SERENA	92201	Ativo	Agente Político	Presidente da Camara	5	Subsidios	Positivo	2453,08
1 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA	6	2019	88638170904	VILSO NEI SERENA	92201	Ativo	Agente Político	Presidente da Camara	52	INSS	Negativo	220,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome da advogada substabelecida como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 168) e:

AUTUAR E CITAR:

- a) **Senhor Isac Nylton Griebeler**, responsável técnico pela contabilidade.

CITAR:

- a) **Senhor Vilso Nei Serena**, vice-Prefeito no exercício das contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 885/2019 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2101, do dia 17/07/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/07/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **188593/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **2088/21 - CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Quarto Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado, conforme peças processuais n° 180 a 185, em atenção ao Despacho n° 885/19 - GCFC.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

Cabe destacar que o processo em questão estava sobrestado em função de decisão definitiva da Tomada de Contas Extraordinária, processo n° 54.362-8/14 (Apensado ao processo n° 822580/17), conforme Despacho n° 434/17 -GCFC, peça processual n° 159, tendo em vista que o objeto da referida Tomada de Contas interfere diretamente no mérito do presente processo de prestação de contas, conforme relatado pelo Conselheiro Fábio Camargo à época.

Nesta oportunidade, cabe informar que o processo encontra-se fechado na Diretoria de Protocolo e já consta decisão mediante Acórdão n° 3430/19 – Tribunal Pleno, onde os membros do Tribunal Pleno nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, acordam em: *Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção dos termos do Acórdão n° 2546/19-STP.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Acórdão nº 2546/19 – Tribunal Pleno:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3775/17 do Tribunal Pleno (peça 181), confirmada em embargos de declaração pelo Acórdão nº 4405/17-STP (peça 193);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais, de modo que o processo de Tomada de Contas Extraordinária volte a tramitar como principal.

Acórdão nº 3775/17 – Tribunal Pleno:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelos Srs. MIGUEL BAYERLE e SIDNEI PICOLI AMARAL, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 4729/16 - 2C (mantido pelo Acórdão nº 238/17 - 1C, peça 144).

Acórdão nº 4729/16 – Segunda Câmara:

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF Nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas “b”, “e”, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14;

II - determinar:

a) devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “a”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle;

c) devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “c”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99.

g) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nylton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1188/14 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 30, página 5.

- **Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1188/14 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 30, página 7.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**

Primeiro Exame

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução;

b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DÉBITOS</i>	<i>CRÉDITOS</i>	<i>SALDO FINAL</i>
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	291.815,85	291.815,85

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 180 a 185.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Isac Nylton Griebeler, atual contador do Município de Itaipulândia, informa, em relação a "Contas Pendentes", onde foi efetuada a inscrição no fim do exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 291.815,85 como despesas deixadas de empenhar, que na peça processual nº 25, observa-se o processo de levantamento dos débitos na íntegra e na página 14, o relatório final datado em 15/02/2013 com o reconhecimento final após avaliação da comissão, restando o valor de R\$ 277.182,61.

Relata que durante o exercício de 2013 os débitos foram empenhados, liquidados e pagos, com exceção do credor HENICKA E KERBER LTDA no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) conforme detalha quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CREDOR	EMPENHO	DATA PAGAMENTO	VALOR PAGO – R\$
HOSPITAL SÃO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA.	2535/2013	11/07/2013	35.201,67
EPSM – EMPRESA PRESTADORA DE SERV.LTDA.	2537/2013	17/07/2013	5.701,89
EPSM – EMPRESA PRESTADORA DE SERV. LTDA.	2536/2013	11/07/2013	4.240,57
CLINICA MEDICA ITAIPULÂNDIA LTDA	2529/2013	10/07/2013	24.040,39
CLINICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA	2530/2013	10/07/2013	5.701,89
CLINICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA	2531/2013	10/07/2013	106.762,12
CLINICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA	2532/2013	10/07/2013	33.237,88
CONSORCIO INT. DE SAUDE IGUAÇU.	2534/2013	11/07/2013	6.448,09
LABORATÓRIO BIOCLEAR LTDA	2533/2013	11/07/2013	54.298,11
TOTAL PAGO			275.632,61

Acrescenta, que quanto à origem da inscrição do montante de R\$ 291.815,85, encaminha, nesta oportunidade, como ANEXO I, a decisão/despacho para tal registro e quanto à regularização do saldo contido no passivo, informa que o mesmo foi baixado conforme eram pagos os credores, sendo que na atual data a conta desse nível para registro de tais compromissos encontra-se com saldo R\$ 0,00 conforme anexo II.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos, muito embora o atual responsável técnico, ratifique os esclarecimentos apresentados anteriormente, onde, conforme peça processual nº 25, foi efetuado levantamento dos débitos na íntegra e relatório final datado em 15/02/2013 com o reconhecimento, após avaliação da comissão, restando o valor de R\$ 277.182,61, e ainda, tenha comprovado que durante o exercício de 2013 os débitos foram empenhados, liquidados e pagos, com exceção do credor HENICKA E KERBER LTDA no valor de R\$ 1.550,00, totalizando R\$ 275.632,61 e declare que a conta encontra-se zerada, entende esta Coordenadoria, que a regularização, ou seja, o empenho liquidação e pagamento no exercício de 2013, apesar de demonstrar que foram tomadas medidas para resolver a questão junto aos credores, não sana a irregularidade apontada em relação a execução do orçamento, ou seja, o descumprimento ao artigo 35, II e artigo 58 e 60 da Lei 4.320/64:

Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: II - as despesas nele legalmente empenhadas.

(...)

Art. 58 O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

(...)

Art. 60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, § 2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente;

d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Sidnei Picoli Amaral/PREFEITO	123.120,24	137.402,16	14.281,92
Vílso Nei Serena/MCE-PREFEITO	61.560,12	68.701,08	7.140,96

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 180 a 185.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos apresentados verifica-se que o Sr. Vilso Nei Serena, Vice-Prefeito exercício de 2012, através de seu advogado, informa que não há que se falar em determinação de restituição de valores por parte deste Interessado, tendo em vista que o mesmo não foi responsável pelo ato jurídico que autorizou o pagamento de seu subsídio, sendo que também não foi o ordenador da despesa e, aliado a isso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

tanto a LINDB quanto os precedentes do TCE/PR a época dos fatos reconheciam a validade do ato em situações similares ocorridas em outros Municípios do Estado.

Destaca que anteriormente à época dos fatos e por ocasião da instrução processual, o E. TCE/PR não entendia como irregular a fixação ou correção de subsídio por meio de ato normativo que não fosse a Lei, conforme destacamos dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/13 - Primeira Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. ART. 16, II, LC N. 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA. Rel. Conselheiro Durval Amaral.

“Em que pesem as afirmações feitas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, não vislumbro, no caso, mácula a obstar o julgamento pela regularidade das contas.

[...]

Em verdade, a majoração dos subsídios dos agentes políticos teve como primeira autorização a Lei Municipal n.º 312/2008 (peça 21), cujo art. 3º permitiu o reajuste anual com base na variação do IGPM, de forma automática (parágrafo único do citado art. 3º), tendo os reajustes concedidos com base nela sido validade posteriormente por nova norma (Lei n.º 502/2012, de 01/08/12). Destarte, a atuação da municipalidade pautou-se integralmente pelo prescrito em lei, apesar de não ter sido editada norma específica para o dito reajuste no período epigrafado. Ademais, **em outros casos similares em que figurava como impropriedade a fixação de subsídio por meio de decreto – diga-se sem lei formal -, esta Corte houve por bem considerar a lacuna como ressalva e não irregularidade.** Assim, **relevada a fixação de subsídio por meio de decreto, ato infralegal, quanto mais quando tem por base uma lei, ainda que não específica para o período.**” – grifo nosso.

Relata, ainda, que o Tribunal Pleno da Corte também tem posicionamentos no mesmo sentido – de considerar ressalva e não irregularidade a fixação de reposição de subsídio mediante Decreto ou outro ato normativo:

Acórdão nº. 1356/07 – Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Mun. de Guapirama. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provimento. Regularidade das contas, com ressalvas, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o uso de Decreto Legislativo convertido em lei para fixar remuneração dos agentes políticos. Rel. Conselheiro Henrique Naigeboren.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

[...]

O recorrente merece ver acolhido seu apelo, porque sanou adequadamente a irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos, **e porque o desatendimento ao art. 72 tem sido visto pela Corte como vício de menor gravidade, que enseja apenas oposição de ressalva, mas não desaprovação das contas**, razão pela qual o voto do Relator, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução n.º 4163/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Guapirama, exercício de 2002, com ressalvas em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e da utilização de Decreto Legislativo convertido em Lei para fixação da remuneração dos agentes políticos. – grifo nosso.

ACÓRDÃO Nº 2275/13 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva. Rel. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

[...]

Neste caso, cumpre aqui salientar que, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais (peça 79 – fls. 01), “[...] **a desaprovação teve origem unicamente na impugnação de reajuste de subsídios, por ter sido concedido com base em ato inapropriado, no caso o Decreto do Poder Executivo nº 02/2004**, aplicando-se os índices do IGP-M.”

[...]

No mérito, com a devida vênia do douto procurador, comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, bem como, **a existência de diversos julgados em situações similares**, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o teor do Acórdão nº 2340/08 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor Volmar Duarte, relativas ao Poder Legislativo de Salgado Filho, exercício financeiro de 2004, em razão da concessão de reajuste de subsídios com base em instrumento legal inadequado. – grifo nosso

Destaca que – para fins do disposto no artigo 24 da LINDB (incluído pela Lei nº. 13.655/18) – tais decisões eram a orientação geral existente a época dos fatos, não havendo que falar em irregularidade ou em devolução de valores por parte do Interessado, bem como acrescenta que, para fins do artigo 5º do Decreto nº. 9.830/19, as decisões acima destacadas se configuram como orientação geral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
– grifo nosso.

Relata, que merece destaque o fato de que o artigo 28 da LINDB só permite a responsabilização pessoal de agente político por dolo ou erro grosseiro, sendo que no caso sequer a que falar em ato direto do Interessado nos fatos indicados pela unidade técnica, e no mesmo sentido, sequer poderia se falar em eventual dano ao erário decorrente do recebimento a mais, sendo que inclusive que ocorreu a prescrição para ressarcimento pela via judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal definiu como tese de repercussão geral no RE nº. 852.475 que:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa."

Finaliza, salientando que conforme demonstrado, não há nenhuma prova de dolo ou culpa do Interessado na conduta imputada, além do fato de que o Interessado não contribuiu de nenhuma maneira para a edição dos atos normativos impugnados pela unidade técnica, ou seja, referente ao Interessado, às contas devem ser julgadas regulares, sem qualquer imposição de restituição de valores ou aplicação de multas, bem como pugna pela conversão das irregularidades apontadas em ressalva, conforme precedentes do E. TCE/PR indicados no Contraditório, sem a aplicação de qualquer penalidade ao Interessado Vilso Nei Serena.

Face ao exposto, muito embora o Sr. Vilso Nei Serena argumente que não foi responsável pelo ato jurídico que autorizou o pagamento de seu subsídio e que também não foi o ordenador da despesa e, ainda, destaque a existência de precedentes do TCE/PR, que a época dos fatos reconheciam a validade do ato em situações similares, entende esta Coordenadoria que tendo em vista o recebimento de subsídio acima do valor devido e a emissão da análise preliminar do Ato de fixação dos subsídios, os Srs. Sidnei Picoli Amaral e Vilso Nei Serena, estavam cientes do vício no ato de concessão e não buscaram a regularização do apontamento mediante a devolução dos valores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

receberam indevidamente, conforme orientado na própria Instrução técnica, sendo ambos responsáveis pela impropriedade nas contas.

Quanto a edição da Lei nº 1229/2012, de 08/08/2012, a qual convalida o Decreto Legislativo nº 01/2008 (fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Gestão 2009/2012) e Decreto Legislativo nº 02/2011 (reposição dos subsídios aos Agentes Políticos Municipais), esta Coordenadoria entende que referida lei não tem o condão de convalidar estes dois decretos retroativamente a 2008 e 2011, mesmo porque, apesar de alertado acerca da impropriedade da concessão de reajustes sem a edição de lei (Instrução nº 1104/09 - DCM), optou por editar novo decreto, tendo pleno conhecimento de que o ato continha vício formal.

Quanto aos precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal que possibilitam, em alguns casos, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, conforme já comentado, uma vez que tal entendimento não está uniformizado por esta Corte de Contas, esta Unidade Técnica, entende que os argumentos apresentados neste momento não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente.

Entretanto, tendo observado que já consta decisão em relação ao Processo nº 171174/12 referente a Prestação de Contas do Exercício de 2011, deste mesmo município, onde o item de análise em questão, ou seja, mesmo objeto, foi avaliado e os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por voto de desempate do presidente, mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 97/21, de 31/03/2021, acordam em "*Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao "pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido", em virtude da concessão de recomposição remuneratória por meio de decretos, posteriormente convalidados por lei, com o afastamento das sanções impostas*", conclui esta Coordenadoria, neste caso específico, em converter a irregularidade em ressalva.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR;
- b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tanto o Sr. Luiz Paulo Zimmermann (C.P.F. 021.469.469-03) responsável técnico nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 como o Sr. Denir Manteufel (C.P.F. 829.783.109-44) responsável técnico no período de março a dezembro de 2012 não são servidores efetivos, conforme dados extraídos do SIM-AP.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 180 a 185.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Isac Nylton Griebeler, atual contador do Município de Itaipulândia e o Sr. Vilso Nei Serena, Vice-Prefeito exercício de 2012, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade conforme indicado na Instrução nº 1325/19 - Terceiro Contraditório, peça processual nº 169, página 8.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

3 – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que conforme Despacho nº 1193/15, peça processual nº 119, retornaram os autos para esta Coordenadoria atender ao disposto no Parecer Ministerial n.º 12716/15 (peça 118) informando se as defesas apresentadas pelos interessados junto às peças 42 a 105, 113 e 114 sanavam as impropriedades suscitadas no Parecer Ministerial anterior n.º 7008/14 (peça 32), sendo que, mediante Instrução nº 4910/15 – DCM, peça processual nº 122, foi concluído que o Município vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013; contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal; não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo; possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal, e contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corriqueiros à administração.

Por fim, esta Coordenadoria decidiu por acrescentar aos itens 3.1 e 3.2 da Instrução 3889/15 – Segundo Contraditório, peça processual nº 117, as seguintes irregularidades:

Terceirização dos serviços da saúde - Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 – Pleno, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. e 113/2005, art. 87, III, “d”.

As atividades e serviços passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Podendo, assim, se dizer que a desincumbência da proporção de atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

e serviços cuja execução direta é obrigatória pelo organismo e as unidades da administração direta e indireta são entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, e, logo, são atividades-fim. Estas, portanto, devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resulta daí que, as atividades meio se voltam somente ao apoio na consecução das finalidades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais.

Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão **participar de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)*

Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

Esta lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do serviço de saúde ao particular. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde.

Isso significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Isto fica claro no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno:

No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípua do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços da saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro “nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material.”

Para demonstrar quais atividades foram direcionadas para os municípios na área da saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

De maneira geral, conforme assinala a Portaria, a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada e não concorrente entre a União, Estados e Municípios, mas ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica.

Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/08.

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis n^os. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar n^o. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Porém, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

O gestor das contas juntou ao processo parte da documentação solicitada pelo Ministério Público, porém estão desorganizadas, dificultando a análise do fato.

De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo nº 737902/13, verificou-se que o município realizou um concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.

Cargo	Salário (R\$)	Nº Vagas	Vagas PNE***	C/H Sem.
Médico – Clínico Geral	6732,01	3		40

Figura 1 - Edital nº 01/2013 (retificado pelo Edital nº 02.01/2013) - processo nº 737902/13.

Conforme peça processual nº 113, o atual prefeito destaca que o atendimento básico era realizado por particulares, porém não informa se a nomeação dos médicos aprovados no concurso supriu a necessidade do município e se os contratos de atenção básica foram encerrados.

Com relação à terceirização, o Parecer Ministerial nº 7008/14, peça processual nº 32, destaca empenhos para três empresas: Hospital São Carlos de Medianeira Ltda, Epsm-Empresa de Prestação de Serviços. Ltda e Clínica Médica Itaipulândia S/C Ltda.

Pela documentação juntada à peça processual nº 63, o Hospital São Carlos de Medianeira firmou o Contrato de Credenciamento nº 57/2012 com o município fornecendo serviços médicos complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 2 - Contrato de Credenciamento nº 57/2012 - peça processual nº 63.

Da mesma forma, de acordo com a peça nº 95, através do Contrato de Credenciamento nº 58/2012, a empresa EPSM – Empresa de Prestação de Serviços Médicos Ltda presta atendimento complementar.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto: Credenciamento de Clínicas Médicas fora do Município de Itaipulândia, visando internamentos hospitalares, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e procedimentos médicos clínicos e cirúrgicos especializados, atendendo as demandas necessárias na área de saúde dos munícipes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia.

Figura 3 - Contrato de Credenciamento n 58/2012 - peça processual nº 95.

Por outro lado, a empresa Clínica Médica Itaipulândia S/C Ltda possui dois contratos firmados com a prefeitura atuando no hospital municipal. Desta forma, terceirizando os serviços médicos que deveriam ser realizados por servidor efetivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no Hospital e Maternidade Itaipulândia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como objeto a Contratação de Clínica Médica para realizar procedimentos médicos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Figura 5 - Contrato nº 270/2011.

O responsável não juntou ao processo a relação de médicos que terceirizaram a prestação de serviços no Hospital e Maternidade de Itaipulândia, desta forma, não é possível medir a diferença entre o valor pago ao terceirizado e o oferecido ao cargo de médico.

Neste aspecto, destaca-se que o concurso realizado em 2013 ofertou apenas 3 vagas de médico clínico geral. Presume-se que o quadro na área da saúde não está de acordo com a realidade do município tendo em vista a falta de médico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

ginecologista/obstetra mesmo possuindo um hospital maternidade e também a falta do cargo e, conseqüentemente, de concurso para médico PSF.

No que se refere à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), o Acórdão 1097/06 Tribunal pleno determina que as contratações sejam realizadas por concurso público.

Em análise às questões suscitadas, tem-se que a contratação de pessoal para a área de saúde deve ser precedida do devido concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal...

Neste diapasão, caso seja verificada a não aprovação dos candidatos para o preenchimento das vagas disponibilizadas, deverá ser realizado novo concurso público.

Além disso, tendo em vista que a contratação de médicos para o PSF – Programa Saúde da Família não se enquadra nas hipóteses das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, por não ser possível ao administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa ou ação descentralizada, não se verifica a possibilidade de aplicação de teste seletivo.

Outro ponto importante é a contabilização da terceirização dos serviços de saúde, sendo realizada no elemento 39. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 18, § 1º, deveria ser contabilizada no elemento 34 e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".(grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Desta forma, o município, ao contabilizar todos os gastos como simples serviço de terceiro infringiu a norma, além de distorcer o real valor gasto com pessoal. A contabilização da forma que está sendo realizada não está compondo o item na Análise de Gestão Fiscal do Município.

Pelo exposto, o município terceirizou os serviços de saúde no exercício em análise e contabilizou de forma contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstrou de que forma os serviços médicos de PSF são realizados, além de não possuir o cargo em seu quadro funcional. Destaca-se a realização de concurso público no exercício seguinte, no entanto, não foi demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 180 a 185.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Isac Nylton Griebeler, atual contador do Município de Itaipulândia e o Sr. Vilso Nei Serena, Vice-Prefeito exercício de 2012, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade conforme indicado na Instrução nº 1325/19 – Terceiro Contraditório, peça processual nº 169, página 19.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 - Fonte de Critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

O Ministério Público destaca em seu parecer nº 7008/14, peça processual nº 32, pagamentos para as empresas CSE - Serviço Especializados S/C Ltda, Basso & Gomes Ltda e Naude Pedro Prates & Advogados Associados.

O responsável afirma em suas justificativas que não houve nenhum pagamento para a empresa Basso & Gomes Ltda em 2013.

No que diz respeito a empresa Naude Pedro & Advogados Associados destaca que o pagamento foi realizado com base no contrato nº 001/2008 cujo objeto é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

defesa do município perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo as NFLD – DECAB – Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito constantes do Contrato. Portanto se trata de um objeto específico.

No entanto, a contratação da empresa CSE – Serviços Especializados Ltda refere-se a atividades corriqueiras da administração municipal, conforme objeto do Contrato nº 43/2012.

Parágrafo Primeiro – O objeto desse termo está assim subdividido:

Lote	Item	Descrição dos Serviços	Qtde.	Und.	Vlr. Unf. R\$	Vlr. Total R\$
1	1	Serviços de Assessoria Jurídica Especializada em Direito do Estado com acompanhamento das licitações e contratos, transferências voluntárias, bem como acompanhamento dos processos de prestação de contas e tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de defesas em ações Trabalhistas.-	10,00	gl.	7.700,00	77.000,00

[Handwritten signature]

De acordo com o Prejulgado nº 06, a contratação de consultorias jurídicas só é permitida para assuntos complexos, sendo vedada a contratação para tratar de atividades de acompanhamento de gestão.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Outro fator importante, no exercício de 2012, não havia nenhum servidor efetivo na folha de pagamento. Este item foi objeto de restrição na Prestação de Contas de 2013 (processo nº 277255/14) em fase de contraditório.

Portanto, a contratação da empresa CSE - Serviços Especializados Ltda e a falta de servidor efetivo no cargo jurídico contrariam as determinações do Prejulgado nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 180 a 185.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Isac Nylton Griebeler, atual contador do Município de Itaipulândia e o Sr. Vilso Nei Serena, Vice-Prefeito exercício de 2012, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela ressalva conforme indicado na Instrução nº 1325/19 – Terceiro Contraditório, peça processual nº 169, página 23.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESTRIÇÕES E RESSALVAS

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS				
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/05 art. 87, III, § 4.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS				
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/05 do TCE/PR - I.N. 30/08 e 72/12 - Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa	Restrição Convertida em Ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

			Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º.	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 –TP, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, “d”.	Restrição Mantida
Restrições - Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Ressalva Mantida

4.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Responsável</i>	<i>CPF</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa LCE.113/05, art. 87, III, §4º.
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa LCE.113/05, art. 87, III, §4º.
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, “d”

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 3 de Agosto de 2021

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por VIVIANELI ARAUJO PRESTES - Coordenadora - Matrícula nº 51.640-6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 524/21

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2012. Pela reiteração do opinativo de mérito emitido no Parecer nº 437/19-4PC.

Passados dois anos da emissão do conclusivo Parecer nº 437/19-4PC (peça 170), recomendando a irregularidade das contas, retornam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, **relativa ao exercício de 2012.**

Após a juntada de manifestações do responsável técnico pela contabilidade, Sr. Isac Nylton Griebeler (peça 189), e do vice-Prefeito em 2012, Sr. Vilso Nei Serena (peça 185); a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2088/21-CGM (peça 188), em que reitera o opinativo de irregularidade das contas emitido na anterior Instrução nº 1325/19-CGM (peça 169), alterando apenas o apontamento de ‘remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido’, cuja conclusão é pela possibilidade de conversão em ressalva.

É o relatório.

Considerando que as novas manifestações apresentadas não abordam os apontamentos contidos no Parecer nº 437/19-4PC (peça 170); esta 4ª Procuradoria de Contas reitera integralmente o opinativo de mérito já lançado nos autos, readequando, apenas, a possibilidade de conversão em ressalva do tópico ‘remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido’, conforme alteração consignada na Instrução nº 2088/21-CGM.

É o parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER,
MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI
PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE
MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2012. Município de Itaipulândia. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas, multas e determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sidnei Picoli Amaral, prefeito no exercício de análise das contas.

Após o primeiro exame da documentação encaminhada, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), por intermédio da Instrução nº. 1683/13 (peça 18), indicou questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, multas e necessidade de ressarcimento.

Diante da manifestação da DCM, o Excelentíssimo Relator à época, Conselheiro Fábio Camargo, determinou, por intermédio do Despacho nº. 152/13 (peça 20), a citação do Sr. Sidnei Picolli Amaral (prefeito à época das contas) e do Sr. Miguel Bayerle (prefeito no exercício de encaminhamento das contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em resposta, foram encaminhadas as petições de peças 25 e 28.

Em nova manifestação da CGM (peça 30), houve manutenção parcial do entendimento emitido no primeiro exame, haja vista que, segundo a unidade técnica, parte das questões não foram esclarecidas, conforme sintetizado no quadro abaixo:



2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem	Restrição Sanada
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que em seu Parecer nº. 7008/14 (peça 32), entendeu pela necessidade de oitiva preliminar dos gestores para complementação da instrução.

A medida foi acatada pelo Excelentíssimo Relator, que em seu Despacho nº. 130/15, determinou a intimação dos responsáveis para atendimento da diligência proposta pelo MPTC.

Em resposta à diligência, as partes juntaram os documentos de peças 38 a 107, e 113 e 114.

Recebida a documentação pelo Relator, os autos foram encaminhados para nova manifestação da DCM e MPC, o que ocorreram às peças 117 e 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em resumo, a DCM à peça 117, manteve seu posicionamento anterior (peça 30), indicando as seguintes irregularidades:



3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Considerando que a unidade técnica foi “(...) *silente quanto à defesa apresentada pelos interessados em relação aos questionamentos formulados (...)*”, o Ministério Público de Contas sugeriu (peça 118) diligência preliminar a DCM, a qual foi deferida (peça 119) e atendida pela unidade à peça 122, sendo o resultado abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise realizada nos fatos descritos nesta instrução o município:

- Vem terceirizando os serviços médicos sendo que realizou concurso na área apenas em 2013;

- Contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo;

- Possui um quadro funcional na área da saúde incompatível com a realidade municipal;

- Contratou uma empresa de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços corriqueiros à administração.

Por intermédio do Parecer n°. 1107/16 (peça 124), o Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Excelentíssimo Relator à época, por intermédio do Despacho n°. 1862/16 (peça 131), entendeu pela necessidade de citação do Senhor Vilson Nei Serena (vice-prefeito no período das contas em análise) e intimação do Sr. Vilson Amaral e do Prefeito que à época para manifestação sobre as Instruções da DCM (peças 117 e 122).

Após manifestação das partes, por intermédio do Despacho n°. 434/17 do Relator à época (peça 159), os autos foram sobrestados até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n°. 54362-8/14), tendo tal medida sido findada por intermédio do Despacho n°. 586/18 (peça 162), também do daquele Relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e MPC, em novas manifestações, peças 169 e 170 respectivamente, entenderam ambos pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Em nova manifestação do Relator à época (peça 171), foi determinada a citação do Sr. Isac Nyilton Griebeler (responsável técnico pela contabilidade) e do Sr. Vilso Serena (vice-prefeito no exercício das contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Juntadas as petições de resposta às peças 181 e 185, os autos seguiram para nova Instrução da CGM e Parecer do MPC.

Dessa forma, de forma derradeira, a CGM (peça 188), elencou, sinteticamente, com base em toda a documentação contida nos autos, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

4.1 - DAS RESTRIÇÕES E RESSALVAS

Descrição do Item da Análise	Responsável	CPF	Tipificação	Conclusão
ASPECTOS PATRIMONIAIS				
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - D.L. 201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/05 art. 87, III, § 4.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS				
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/05 do TCE/PR - I.N. 30/08 e 72/12 - Multa L.C.E. 113/05, artigo 87, IV, "g" e Multa	Restrição Convertida em Ressalva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

24
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR IOK9.0PKR.VS2C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

			Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º.	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Terceirização dos serviços da saúde.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 –TP, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. LCE. 113/05, art. 87, III, "d".	Restrição Mantida
Restrições - Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.	Sidnei Picoli Amaral	022.021.859-50	Fonte de critério – Prejulgado nº 06. Multa LCE. 113/05, art. 87 III, § 4º.	Ressalva Mantida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Q6D6.8KKV.98HJ.FW1G.X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 524/21, manteve seu posicionamento emitido no Parecer n.º. 437/19-4PC.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do extenso rol de documentos juntados aos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos que a seguir serão demonstrados.

2.1. DESPESAS NÃO EMPENHADAS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), teria o município reconhecido a realização de despesas “à margem da execução orçamentária” durante o exercício sob exame, o que afrontaria o Inciso V, do art. 1º do Decreto-Lei n.º. 201/67, Inciso IX, do art. 10, da Lei n.º. 8429/92 e o art. 60 da Lei 4.320/64.

Atendo-se aos documentos de defesa, principalmente aos esclarecimentos¹ trazidos pelo contador do município, Sr. Isac Nylton Griebeler, verifica-se que, em que pese a questão indicada, houve empenho dos débitos no exercício de 2013, “(...) com exceção do credor HENICKA E KEBBER LTDA no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) (...)”.

Apesar de a CGM (peça 188), mesmo após a demonstração da regularização dos empenhos no exercício de 2013, entender pela irregularidade da questão, entendo que a regularização posterior possibilita o entendimento pela ressalva do item, mantendo-se a aplicação da multa sugerida.

¹ Peça 181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão n°. 3108/16-S2C, de lavra deste Relator, considerou, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a possibilidade de Ressalva, com aplicação de multa, em caso semelhante.

Desta feita, considerando o precedente indicado, entendo que a questão deve ser considerada REGULAR COM RESSALVA, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, g da Lei Complementar Estadual n°. 113/05.

2.2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Nos termos do detectado pela CGM, já na primeira análise das contas (peça 18), foi detectado o pagamento de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes.

Desde aquela oportunidade, a unidade técnica indica a necessidade de ressarcimento dos valores percebidos a maior, com atualização monetária.

Ocorre que após a tramitação processual, em sua análise derradeira (peça 188), a CGM indicou que a questão já foi deliberada no Processo 171174/12, (Acórdão de Parecer Prévio n°. 97/21 (trecho abaixo reproduzido), voto divergente vencedor de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) referente à Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2011, tendo na oportunidade a questão sido convertida em Ressalva, com afastamento das sanções impostas.

“Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser dado provimento ao recurso, para fim de converter em rressalva a irregularidade referente à concessão de reposição dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos por meio de decreto, ao invés de lei, com o afastamento das sanções imposta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Diante disso, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, estando a questão decidida em outros autos, com apreciação pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas, não resta outra medida senão repetir o entendimento do citado ato decisório e acompanhar a Instrução da CGM no sentido de considerar os fatos narrados REGULARES COM RESSALVA.

2.3. EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º. 06-TCE/PR

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o município, no período das contas analisadas, realizou a contratação de serviços de assessoria jurídica, em desacordo ao Prejulgado n.º. 06.

Em que pese os fatos narrados, a CGM, indicou em sua Instrução n.º. 1325/19 (peça 169), que a questão pode ser convertida em “Ressalva”, haja vista que *“Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AP, onde observa-se que foram tomadas as medidas para se adequar ao Prejulgado 06, tendo sido realizado o concurso n.º 01/2013 e nomeado o Sr. Alexandre Schneider para o cargo efetivo de advogado, entende esta Coordenadoria que para o exercício em análise a irregularidade pode ser convertida em ressalva.”*

Desta feita, considerando que os fatos inicialmente vistos como irregulares foram saneados antes do julgamento das contas em análise, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que a questão deva ser considerada Regular com Ressalva, com afastamento da multa inicialmente sugerida.

2.4. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188), foi detectado que o contador do município no exercício de 2012, era servidor ocupante de cargo em comissão², e não cargo efetivo.

Em que pese os fatos narrados, as justificativas apresentadas tanto pelo ex-prefeito (peça 42), Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas, quanto pelo município (peça 113), demonstram que houve tentativa de correção da situação, com tentativa frustrada de realização de dois concursos públicos (agosto/2011 e 2012).

Além disso, conforme constante na Instrução da CGM n°. 3889/15 (peça 117), a situação foi regularizada no ano de 2013, com a realização de concurso público e nomeação do contador aprovado.

Assim sendo, em que pese o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, mesmo após o saneamento da questão, em razão de entender que (...) *a Entidade deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação de responsável técnico, enquanto aguardava a realização do concurso público.*”, verifico que, considerado as situações que amoldam o caso concreto e o entendimento emitido no item anterior (irregularidade na contratação de assessor jurídico), por coerência, a questão deve ser considerada Regular com Ressalva, com fundamento na Súmula n° 8, deste Tribunal, e afastamento da multa proposta.

2.5. TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Segundo apontado pela unidade técnica, o município realizou terceirização dos serviços de saúde, em desatenção as normas (Constituição Federal – art. 199, Lei 8.080/90, Lei 8.666/93) e farta jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, em destaque Acórdão n° 680/06-STP, do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas n°. 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital

² Vide manifestação do município às fls. 05 da peça 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, *“De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo n.º 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.”* Todavia, tal contratação certamente não foi apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão n.º 680/06-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gastos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos narrados, do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e diante da inépcia das partes em afastar a irregularidade imputada, entendo que neste item as contas devam ser consideradas irregulares, sendo imputada ao gestor responsável multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05.

Acolho, ainda, as seguintes determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº. 437/19-4PC (peça 170), que serão no voto reproduzidas.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IREGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50, com aplicação das seguintes multas:

- a) multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;
- b) multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, expeço as seguintes determinações ao município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

- i) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº. 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº. 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;
- ii) Na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);
- iii) que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, determino o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50;

II – **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

III – **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde;

IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno do TCE/PR;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 261/2021 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2655, do dia 05/11/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/11/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 188593/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
**ADVOGADO/
PROCURADOR:** ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 1234/21

Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revista à peça 195, protocolada pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, com objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão nº 261/21-S2C (peça 191), após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, **determino**, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- (i) Autuação dos autos como Recurso de Revista;
- (ii) Sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1234/2021 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2674, do dia 03/12/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/12/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 688940/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1626/21

Recebo o presente Recurso de Revista, interposto por SIDNEI PICOLE AMARAL em face do Acórdão de Parecer Prévio 261/21 – S2C. Em atenção ao disposto no artigo 485¹ do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para sua competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688940/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1626/2021 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2684, do dia 17/12/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 10/01/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	688940/21	Exercício:	2012
Origem:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA		
Interessado:	CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA		
Acórdão nº:	261/21 – SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	5597/22 - CGM

EMENTA

MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA.
Prestação de Contas do Exercício de 2012. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 Segunda Câmara (peça nº 191), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, decidiu:

“I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50;

II - **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

III - **aplicar** ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a **multa** prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde;

IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

(...)"

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo senhor Sidnei Picoli Amaral (peça nº 195). Sendo recebido por meio do Despacho nº 1234/21-GCNB (peça nº 196).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1626/21-GCILB (peça nº 200), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Terceirização dos serviços de saúde.

Multa

- Aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

Ressalvas

- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
- Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Determinação

- determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

Multa

- Aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA

Terceirização dos serviços da saúde.

Fonte de critério - Acórdão nº 680/06 – Pleno, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Multa. e 113/2005, art. 87, III, “d”.

O Parecer Ministerial nº 7008/14-SMPjTC, peça nº 32, requereu, entre outras, as seguintes medidas preliminares:

“1. Citação do Município de Itaipulândia na pessoa de seu atual representante legal e do Sr. Sidnei Picoli Amaral (gestor das contas), oportunizando-lhes o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que **ESCLAREÇAM OU APRESENTEM**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1.1 os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando **se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico**, bem como **se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo**;

1.2 de que forma foi realizado o planejamento dos serviços de saúde do Município no exercício de 2012, indicando **quais serviços foram prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados**, apontando, em relação a esses últimos, **como foram quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores**¹;

1.3 quais os **critérios utilizados para a seleção dos prestadores de serviço na área de saúde**, seja ele **pessoa física ou jurídica**, juntando-se aos autos a **íntegra dos respectivos processos licitatórios**²;

1.4 quais os **parâmetros** que foram levados em conta para a **definição dos valores pagos**, em relação a **cada um dos serviços prestados**;

1.5 qual a **forma de controle da efetiva prestação desses serviços**, para efeito de **liquidação e pagamento** de despesa, bem como para o **atingimento das metas** mencionadas no item "1.2"³;

1.6 a identificação do(s) nome(s) e n° de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos que prestaram serviços ao Município de Itaipulândia no exercício de 2012
(...)"

Após as devidas manifestações do interessado, a Unidade Técnica, concluiu por meio da Instrução nº 2088/21-CGM, peça nº 188, pela irregularidade na terceirização dos serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas, reiterou, por meio do Parecer nº 524/21-4PC, peça nº 189, o opinativo do Parecer nº 437/19-4PC, peça nº 170.

O Parecer nº 437/19-4PC, peça nº 170, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) das contas prestadas pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral em razão:

“(a) das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2012, consistentes:

(a.1) na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária e do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada (infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990⁴ e Portaria GM-MS nº 1.034/2010⁵);

¹ Na linha do que foi proposto no Ofício nº 21/13-GAIZL.

² Idem.

³ Idem.

⁴ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

⁵ Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, **desde que**:

I - **comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde**; e

II - **haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde**.

§ 1º A complementação dos serviços **deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS**, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, **deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- (a.2) terceirização de serviços prestados em unidade pública de saúde⁶;
(b) da incorreta contabilização dos gastos com serviços terceirizados de saúde distorcendo o real gasto com pessoal no exercício (infração art. 18, § 1º da LRF);
(...)

Como corolário, sugere-se a aplicação, em **dobro**⁷, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, cumulada com a aplicação da multa⁸ prevista no art. 87, inc. III, 'f' do mesmo diploma legal em face do gestor das contas Sidnei Picoli Amaral.

Propõe-se, ainda, como medida de caráter corretivo, a emissão de **determinação legal** (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao Município de Itaipulândia para que observe as requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90 a **complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada** somente **será possível** quando **as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município**;

2. A **insuficiência material** – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – **deve ser comprovada por Plano Operativo**⁹, **constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local**, com **indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada**, com a devida **explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente**.

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, **deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos** com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, igualmente, que na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI¹⁰ (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu).

(...)"

O Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 - Segunda Câmara (peça nº 191)

acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, quanto a presente irregularidade, do seguinte modo:

“Segundo apontado pela unidade técnica, o município realizou terceirização dos serviços de saúde, em desatenção as normas (Constituição Federal – art. 199, Lei 8.080/90, Lei 8.666/93) e farta jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, em destaque Acórdão nº 680/06-STP, do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

⁶ Contratos com a empresa *Clínica Médica Itaipulândia S/C*.

⁷ Pela infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990 e art. 18, § 1º da LRF

⁸ Pelo descumprimento ao Prejulgado nº 06.

⁹ De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010.

¹⁰ Do qual o Município de Itaipulândia é parte integrante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas nº. 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, *“De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo nº . 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatas assumido a vaga.”* Todavia, tal contratação certamente não foi apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão nº 680/06- STP.

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gatos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos narrados, do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e diante da inépcia das partes em afastar a irregularidade imputada, entendo que neste item as contas devam ser consideradas irregulares, sendo imputada ao gestor responsável multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05.

Acolho, ainda, as seguintes determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº. 437/19-4PC (peça 170), que serão no voto reproduzidas.”

Em sede de Recurso de Revista, peça nº 195, o Sr. Sidnei Picoli Amaral manifesta-se pela conversão da irregularidade em ressalva. Atribui a irregularidade a erros técnicos do setor de contabilidade e adiciona demonstrativo com recálculo do índice de despesa com pessoal, nos seguintes termos:

“Esclarecemos que ocorreu um erro técnico do setor de contabilidade, pois classificou tudo como simples serviços de terceiros, tal erro não foi de má fé, pois como demonstrado abaixo mesmo acrescentando o valor total da despesa de R\$ 8.812.880,84, na despesa com o pessoal o índice ainda permaneceria bem abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

	Sem a Inclusão	Com a Inclusão
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48.037.164,84	48.037.164,84
DEPESA TOTAL COM PESSOAL	9.531.393,09	18.344.273,93
% DA DESPESA COM PESSOAL	19,84%	38,18%

O percentual de despesa com pessoal no exercício financeiro de 2012 foi de R\$ 9.531.393,09, com uma receita corrente líquida de R\$ 48.037.164,84 o percentual ficou em 19,84%, mesmo simulando acrescentando os R\$ 8.812.880,84 ou seja o valor total, mesmo assim a despesa com pessoal permanece em 38,18%, bem abaixo do limite prudencial da LRF que é 51,30%.
(...)"

Em que pese as justificativas, cumpre-se destacar que o município no exercício em análise terceirizou os serviços de saúde e contabilizou as despesas como simples serviço de terceiro, infringindo a norma, além de distorcer o real valor do gasto com pessoal, em clara desobediência aos dispositivos legais.

Com relação a terceirização dos serviços de saúde como atividade complementar, reproduzimos a seguir o exposto na Instrução nº 4910/15-DCM (peça nº 122, fl.3):

"As atividades e serviços passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Podendo, assim, se dizer que a desincumbência da proporção de atividades e serviços cuja execução direta é obrigatória pelo organismo e as unidades da administração direta e indireta são entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, e, logo, são atividades-fim. Estas, portanto, devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resulta daí que, as atividades-meio se voltam somente ao apoio na consecução das finalidades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais.

Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão **participar de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

Esta lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

serviço de saúde ao particular. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde.

Isso significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

(...)”

A Constituição da República, artigo 199, §1º, prevê a possibilidade de participação de empresas privadas no SUS de forma complementar, através de contrato de direito público ou convênio, no entanto, a decisão de terceirizar serviços de saúde de forma complementar, embora esteja está no rol de atribuições e competências do gestor público, no exercício do poder discricionário, deve decorrer de ação planejada da gestão. Neste sentido, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e ele foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

Em relação ao apontamento efetuado quanto a contabilização dos gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pela entidade na memória de cálculo a inclusão das demais despesas com pessoal apurada no montante de R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), se contabilizadas no elemento 34 das despesas do exercício, não extrapolaria o limite máximo de despesa com pessoal, visto que o percentual apurado seria de 38,18%, abaixo dos limites impostos na LRF.

Ante ao exposto, cabe observar ainda que não houve em períodos posteriores a demonstração de que os índices de despesa com pessoal tenham sido corrigidos em contabilizações seguintes, haja vista que a omissão na contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34 continuou a existir, conforme se observa na fundamentação apresentada no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 (peça nº 191, fl. 11)

“Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Com vistas a substanciar o exposto, replica-se ainda a seguir a decisão proferida em sede de recurso de revista pelo Conselheiro Durval Amaral, Acórdão - 2441/22 – STP:

“No entanto, quanto ao terceiro item analisado, concernente à *“Terceirização de Serviços de Saúde”*, o Conselheiro Durval Amaral, Relator do processo originário, assim consignou em seu voto:

(...)

Para além da irregularidade acima, ficou evidenciada a contabilização equivocada das respectivas despesas, eis que, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam ser registradas como Outras Despesas com Pessoal, servindo de base para o cálculo do limite com gastos dessa natureza, o que não ocorreu. Inafastável, portanto, a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Boa Vista da Aparecida atinentes ao exercício de 2013 em razão de infração ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição do Estado na contratação de serviços típicos de saúde, bem como infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34.

(...)”

Desse modo, em que pese as justificativas apresentadas, entende esta instrução que o representante não acostou aos autos documentos ou justificativas com condão de alterar a presente irregularidade e a correspondente multa aplicada ao senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.

Conclusão: **Irregularidade, com aplicação de multa.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS MANTIDOS

- Terceirização dos serviços da saúde.

Ressalvas

- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Contratação de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejudicado nº 06.

Determinação

- determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.html> ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguazu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;

Multas

- Aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;
- Aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, vinculado ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, e no mérito, pelo não provimento, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21- Segunda Câmara (peça nº 191).

É a instrução.

CGM, em 4 de novembro de 2022.

Ato emitido por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.655-4¹¹.

Ato revisado por **JOSLEI GEQUELIN** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3 / **ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8¹².

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **MARILIA ZAMONER** – Coordenadora – Matrícula 51.459-4

¹¹ Com a colaboração de: **EDENISE APARECIDA DOS ANJOS** – Estagiária de pós-graduação - Contábil - Matrícula 82.859-9

¹² O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.

PROTOCOLO N °: 688940/21
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 1154/22

Recurso de Revista. Pelo não provimento, conforme instrução.

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C, que recomendou a irregularidade da prestação de contas do Município de Itaipulândia relativa ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50;

II – aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho;

III – aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde;

IV – determinar ao município que:

- (i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;
- (ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> I ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);

- (iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico; (...)"

O ex-prefeito alega em suas razões recursais que não houve má-fé na contabilização de serviços de saúde como serviços de terceiros, o que ocorreu por erro técnico do setor de contabilidade. Aduziu que, ainda que consideradas as referidas despesas no cálculo de gastos com pessoal, o índice permanece abaixo do limite prudencial. Pleiteia, então, a conversão da irregularidade em ressalva.

Em sua Instrução nº 5597/22, a CGM concluiu que não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de afastar a terceirização indevida de serviços de saúde e ressaltou que a irregular a contabilização de despesas da área de saúde continuou a ocorrer nos exercícios subsequentes, conforme fundamentação exposta no acórdão recorrido.

Assim, manifestou-se pelo não provimento do recurso em tela.

Compulsando os autos, com base na análise técnica da CGM, observa-se que não foram apresentados elementos suficientes para modificar a decisão recorrida, razão pela qual este MPC opina pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

fvj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688940/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1156/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2012. Irregularidade. Terceirização dos serviços de saúde. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por SIDNEI PICOLI AMARAL diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 261/21 da Segunda Câmara¹ (peça 191), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Itaipulândia, no exercício de 2012, em decorrência de ‘terceirização dos serviços de saúde’; **ressalvas** aos itens ‘despesas não empenhadas’ e ‘remuneração dos agentes políticos’ e ‘exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. ° 6”. Também, impôs ao Recorrente a multa administrativa do artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar n. ° 113/2005, pela realização de despesas sem prévio empenho, e a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n. ° 113/2005, em razão da irregular terceirização dos serviços de saúde. Ademais, foram emitidas **determinações**² ao Município.

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

² i) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º. 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada; ii) Na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Recurso (peça 65), o Recorrente busca que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com a conversão do apontamento julgado irregular em ressalva e a consequente isenção da multa administrativa imposta pelo fundamento da irregularidade. Para tanto, esclareceu que ocorreu um erro técnico (sem má-fé) do setor de contabilidade, pois foi classificado como 'simples' serviços de terceiros. Que mesmo com o acréscimo do valor total da despesa (R\$8.812.880.84) na despesa com o pessoal o índice se manteria bem abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso foi recebido à peça 196 (Despacho 1234/21-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n. ° 5597/22 (peça 202) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida. Concluiu que, em que pese as justificativas, o Município no exercício em análise terceirizou os serviços de saúde e contabilizou as despesas como simples serviço de terceiro, infringindo a norma, além de distorcer o real valor do gasto com pessoal, em clara desobediência aos dispositivos legais.

Com base na análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, conforme seu Parecer 1154/22 – 5PC (peça 203).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> I ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu); iii) que ao atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recorrente pretende que o apontamento ‘terceirização dos serviços de saúde’, julgado irregular pela Segunda Câmara, seja convertido em ressalva, com a exclusão da multa administrativa imposta por seu fundamento. No entanto, não apresentou justificativas e documentos capazes de superá-lo. Apenas trouxe argumentação defendendo a ocorrência de equívoco técnico na contabilização da respectiva despesa.

Na fase instrutória da prestação de contas foi identificada a terceirização dos serviços de saúde em desatenção às normas constitucionais e jurisprudência do Tribunal. Na fundamentação da decisão recorrida, a respeito do item, o Conselheiro Relator bem detalhou:

“Conforme Parecer do Ministério Público de Contas n.º 7008/14 (peça 32), houve empenho de despesas dessa natureza para três empresas: a) Hospital São Carlos de Medianeira Ltda; b) Epsm-Empresa de Presta. Serv. Ltda; e c) Clínica Médica de Itaipulândia S/C Ltda. No mesmo Parecer, há indicação de que essas contratações totalizaram, no exercício de 2012, R\$ 8.812.880,84 (oito milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao sistema de processos deste TCE-PR, constata-se que os problemas relacionados a contratações na área de saúde persistiram no município em exercícios posteriores aos das contas em análise. Nesse sentido, cito Acórdão 1235/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aliás, os entraves relacionados às contratações na área de saúde ainda podem ser percebidos em muitos municípios paranaenses, mesmo em 2021, dada às dificuldades que permeiam o tema.

No caso em análise, o Sr. Sidnei Picoli Amaral, responsável pelas contas no exercício de 2012, esclareceu à peça 42, que houve tentativa frustrada de contratação de médicos.

Apesar disso, conforme informado pela CGM à peça 122, “De acordo com as justificativas e tendo em vista o processo n.º 737902/13, verificou-se que o município realizou concurso público em 2013, ofertando 3 vagas para médico clínico geral, tendo 3 aprovados e 2 candidatos assumido a vaga.”. Todavia, tal contratação certamente não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apta a dirimir as necessidades dos munícipes na área de saúde, posto que, conforme mencionado anteriormente, as gestões subsequentes mantiveram alguma forma de terceirização nessa área.

Em que pese ter o Sr. Sidnei Picoli Amaral ter exercido o cargo de prefeito municipal em período exíguo de pouco mais de 01 (um) ano (mandato tampão), verifico que seria necessário, mesmo diante da impossibilidade de solução definitiva para suprimento das deficiências na área de saúde, ter observado as normas e entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão n° 680/06- STP.

Além disso, conforme informado pela CGM à peça 122, teria o município contabilizado todos os gastos como simples serviço de terceiro, infringindo, dessa forma, o art. 18, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Do exame da prestação de contas é possível apurar que o tema foi debatido com profundidade na fase instrutória e que o Recorrente teve diversas oportunidades de contraditório. Nessa fase recursal, porém, apenas trouxe para discussão que a correção da contabilização equivocada das despesas como simples serviços de terceiros, para gastos com pessoal, manteria o índice bem abaixo do limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, porém, que a irregularidade apurada vai muito além de um erro ‘técnico’ de contabilização. Foi apurado que o Município terceirizou os serviços de saúde no exercício em análise; não demonstrou de que forma os serviços médicos de PSF eram realizados - além de não possuir o cargo em seu quadro funcional; que apesar da realização de concurso público no exercício seguinte, não foi demonstrado o encerramento dos contratos de terceirização com a contratação de médicos efetivos.

Por isso, reproduzo parte da exposição da Coordenadoria competente, na sua Instrução n. ° 1325/19 (peça 169), que bem colocou que *no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1°, da Constituição Federal: Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. (...) Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Portanto, a terceirização é permitida por lei para atividades complementares e deve seguir as orientações do Acórdão nº 680/08.

Desatendido o item, e não tendo sido apresentadas novas razões e justificativas nessa fase recursal para fundamentar qualquer reforma à decisão recorrida, o pleito não merece provimento.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688940/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 1156/2023 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2982, do dia 18/05/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 19/05/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688940/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, VILSO NEI SERENA, MIGUEL BAYERLE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 597/23 - STP

Certifico que o Acórdão nº 1156/2023, do Tribunal Pleno (peça nº 204), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2982, do dia 18/05/2023, e transitou em julgado em 14/06/2023².

STP, em 14 de junho de 2023.

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA - Assessor Especial da Presidência
Secretaria do Tribunal Pleno
matrícula nº 52.446-8

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

² Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 446/23-DPD/CMEX

Ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO **AUGUSTINHO ZUCCHI**, para indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações imposta pelo item “IV”, alíneas (i), (ii), (iii), do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C (peça 191). E assim, possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95¹ da Lei Complementar nº 113/2005.

CMEX, 27 de junho de 2023

-assinatura digital-

LEANDRO SUDRÉ

Coordenador de Monitoramento e Execuções

¹ Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, **no prazo e forma fixados**, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °: 188593/13
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN,
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 646/23

Os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, conforme “Termo de Redistribuição” juntado à peça 209, em razão da aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Em razão disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em seu Despacho nº 446/23 (peça 210), determinou o encaminhamento dos autos a este gabinete para “(...) *indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações imposta pelo item “IV”, alíneas (i), (ii), (iii), do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C (peça 191). E assim, possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005.*”.

Considerando que a decisão fora proferida por outro Relator, conforme acima exposto, entendi pertinente a interpretação das citadas determinações do Acórdão nº 261/21 – S2C (peça 191), que abaixo reproduzo.

IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

*Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> / ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);
(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico;”*

Da leitura da decisão, entendo que os subitens (i) e (ii) são referentes a situações condicionais e futuras, sendo sua observância obrigatória desde o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao subitem (iii), considerando que a decisão é referente à prestação de contas do exercício de 2012, entendo necessário, antes da fixação de qualquer prazo, que o Município de Itaipulândia, esclareça se já há planejamento, se está em andamento ou se já houve a contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Diante do exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a **intimação do Município de Itaipulândia**, na pessoa de seu prefeito municipal, para que apresente esclarecimentos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre atual estado de atendimento do “item IV, (iii)” do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete para elaboração de resposta ao Despacho nº 446/23 – CMEX.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 646/2023 – Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3016, do dia 07/07/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 10/07/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: 188593/13
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN,
DESPACHO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
916/23

DESPACHO

Considerando o teor do Despacho nº 646/23 (peça 211) e os documentos juntados pelo Município de Itaipulândia às peças 215 a 217, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para instrução.

Gabinete, em 17 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3653/23
PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ISAC NYLTON GRIEBELER, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C (peça 191), mantido pelo Acórdão nº 1156/23 – STP (peça 204), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÕES:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	II - aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio empenho.	R\$ 725,48
SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	III - aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, a multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.	R\$ 725,48

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
----------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Despesas não empenhadas
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Remuneração dos agentes políticos
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Exercício de cargo de assessor jurídico em desacordo com o prejulgado n . 06-TCE/PR
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado n . 06

DETERMINAÇÕES:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	IV (i) - determinar ao município que: (i)observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n 8.666/93 e na Portaria GM-MS n 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.	A ser verificada em prestações de contas futuras
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	IV (ii) - na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu).	A ser verificada em prestações de contas futuras

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *	Com imputação de débito? (LC 184/2021)
SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	I - Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF 022.021.859-50; em razão da	Parecer Prévio - Aguardando julgamento pelo Poder Legislativo	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

		irregularidade relacionada à terceirização dos serviços de saúde.		
--	--	--	--	--

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.

Informamos que a Determinação do item “IV – (iii)” do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C (peça 191), não foi registrada, pois está pendente a análise dos documentos juntados nas (peças 215 a 218).

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2982 do dia 18/05/2023.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 30 de agosto de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 916/2023 – Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3055, do dia 31/08/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/09/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 714/23

PROCESSO Nº : 188593/13

ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO : CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DETERMINAÇÕES

1. O presente processo se encontra nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹ para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 261/21 - Segunda Câmara (peça 191), mantido pelo Acórdão n.º 1156/23 - Tribunal Pleno (peça 204), conforme segue:

“IV – determinar ao município que:

(i) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

(ii) na hipótese da contratação de prestação de serviços de saúde com a iniciativa privada, os valores previstos nos editais de licitação tomem por parâmetro os valores praticados, por exemplo, na Tabela de procedimentos médicos do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) disponível no site <http://www.ciscopar.com.br/Siteciscopar/Portal/Submenu/servico.htm> I ou em pesquisas de preços com entidades similares como o CISI9 (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu);

(iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico”.

¹ **Art. 175-L.** *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

[...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução n.º 91/2022)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

2. Trata-se de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sidnei Picoli Amaral, Prefeito no exercício de análise das contas, as quais foram julgadas irregulares com ressalvas.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE E INTERESSADO

3. Por meio da Petição Intermediária n.º 543302/23 (peças 214 a 217) o Município de Itaipulândia alegou que “possui devidamente implantado plano de resíduos sólidos e de saneamento básico”, os quais estão sendo revisados, e pugnou pelo atendimento do item “IV.iii” do Acórdão n.º 261/21 - Segunda Câmara (peça 191).

ANÁLISE

4. Tendo em vista a documentação apresentada (peças 214 a 217), verifica-se que o ente anexou o plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, sem data, acompanhado da ART n.º 20171430982, paga em 05/04/2017 (peça 216), e o plano municipal de saneamento básico, datado de 2017 (peça 217).

5. Conforme prevê o art. 51, § 1º, do Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante à elaboração dos planos plurianuais municipais, ou seja, a cada 4 (quatro) anos.

6. Segundo o Decreto regulamentador supracitado, o componente de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá constar dos planos de saneamento básico (art. 56, parágrafo único).

7. A partir da edição da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, delimitou-se que os planos de saneamento básico devem ser revistos em prazo não superior a 10 (dez) anos. A redação anterior da Política Nacional de Saneamento Básico estabelecia prazo inferior de revisão, de até 4 (quatro) anos (art. 19, § 4º, da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

8. Considerando que o plano de saneamento básico encaminhado (peça 217) foi elaborado há menos de 10 (dez) anos, que à luz da nova legislação o instrumento permanece em vigor, e que abrange o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, opina-se que a determinação de que trata o item “IV.iii” do Acórdão n.º 261/21 - Segunda Câmara (peça 191) foi cumprida.

CONCLUSÃO

9. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item “IV.iii” do Acórdão n.º 261/21 - Segunda Câmara (peça 191), sob responsabilidade do MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA - CNPJ N.º 95.725.057/0001-64, na avaliação desta Coordenadoria, **FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.**

10. Encaminhem-se ao Gabinete do Relator, **CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**, para deliberação sobre a presente Instrução.

É a instrução.
CMEX, 12 de setembro de 2023.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: TALITA SANTOS GHERARDI
Auditora de Controle Externo

De acordo: BRUNO CAETANO CHEROBIN
Gerente de Controle de Qualidade e Apoio

Ciente: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 188593/13
ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN,
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 1087/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos em razão da Instrução nº 714/23 (peça 223), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na qual há a informação de que “(...) a determinação exarada no item “IV.iii” do Acórdão n.º 261/21 - Segunda Câmara (peça 191), sob responsabilidade do MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA - CNPJ N.º 95.725.057/0001-64, na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA”.

Sobre a questão, a CMEX esclareceu, ainda, na Informação nº 3653/23 (peça 219), que a determinação referente ao “item IV.iii” do citado Acórdão de Parecer Prévio, não havia sido registrada, “(...) pois está pendente a análise dos documentos juntados nas (peças 214 a 218).”.

Diante das informações prestadas e do opinativo da unidade sobre o atendimento da mencionada obrigação, mesmo antes seu registro, determino o encaminhamento dos autos a CMEX para:

- (i) o **registro e Baixa de Responsabilidade**, referente ao “item IV” do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C, em relação ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CNPJ** sob nº 95.725.057/0001-64, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

- (ii) continuidade de acompanhamento sobre o adimplemento dos demais itens do Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C;

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3956/23
PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ISAC NYLTON GRIEBELER, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em complementação a Informação nº 3653/23 – CMEX (peça 219), e em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 261/21 – S2C (peça 191), mantido pelo Acórdão nº 1156/23 – STP (peça 204), e ao Despacho nº 1087/23 – GCAZ (peça 224), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

DETERMINAÇÃO:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	IV (iii) o atual gestor, caso ainda não o tenha feito, dê prosseguimento à contratação de empresas com vistas à implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e à implementação do Plano de Saneamento Básico.	BAIXADA

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2982 do dia 18/05/2023.

Mantenha-se na CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 19 de setembro de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 5027/23
PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO : Prestação de Contas do Prefeito Municipal

**REGISTRO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELA
CÂMARA MUNICIPAL**

Efetuamos o registro do Decreto Legislativo nº 004/2023 de 28/11/2023, da Câmara do Município de Itaipulândia (peças 229/230).

Nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal **julgou Irregular** a **Prestação de Contas do Município de Itaipulândia**, do **Exercício de 2012** apreciada por esta Casa no processo nº 688940/21-TC - Acórdão nº 1156/2023 - STP.

Conforme art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Arquive-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 1 de dezembro de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSE DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Medidas Executórias

PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 16/26-DPD/CMEX

Devido a problemas técnicos no Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, não conseguimos cadastrar o(s) protocolo(s) solicitando a(s) inscrição(ões) em dívida ativa.

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência desta Casa para, com fulcro no disposto no § 1º do art. 92 da Lei Complementar 113/2005, oficiar a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** para solicitar a(s) inscrição(ões) em dívida ativa da(s) certidão(ões) de débito abaixo relacionada(s).

Certidão de Débito nº	Nome do Devedor	CPF/CNPJ do devedor	Código identificador do documento
1223/2025	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	ZLYU.YI1A.EBFF.G97N
1224/2025	SIDNEI PICOLI AMARAL	022.021.859-50	ZLYU.YI1A.EBFF.G96P

A(s) íntegra(s) do(s) documento(s) acima poderá(ão) ser obtida(s) no portal deste Tribunal de Contas em:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique **Fiscalizado**;
3. Clique em **Para o Fiscalizado**;
4. Clique em **Portal e-Contas Paraná**;
5. Clique **Verificação (Autenticidade Documentos Digitais)**
6. Informe o código identificador do documento
7. Clique em "Documento original"

Para comprovar a inscrição em dívida ativa, a SEFA poderá juntar os documentos no processo de origem da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique **Portal e-Contas** que se encontra dentro do item “Serviços e Sistemas” na página inicial do *site do TCE*);
3. Clique “**Acessar (Necessário autenticar)**” – será necessário o uso de certificado digital¹;
4. Clique em “**Petição Intermediária**”;
5. Procure pelo número de processo **188593/13** e clique em “Peticionar”;
6. Clique em “**Manifestação de terceiros**”;
7. Para finalizar, carregue os documentos e depois clique em “**Finalizar Petição**”.

Após, considerando o contido no art. 506, § 2º, do Regimento Interno, solicitamos retornar à Coordenadoria de Medidas Executórias para fins de registro e acompanhamentos dos prazos dispostos na Resolução nº 70 deste Tribunal de Contas.

CMEX, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

JULIANO WOELLNER KINTZEL
Coordenador de Medidas Executórias

¹ Se necessário, conferir a Cartilha do Processo Eletrônico disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/manual-e-orientacoes-portal-e-contas-parana.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Medidas Executórias

INFORMAÇÃO Nº : 429/26
PROCESSO Nº : 188593/13
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Procedemos ao registro da Inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente à inscrição em Dívida Ativa do Estado sob nº 03709375-0 (Certidão 1223/2025) e 03709376-9 (Certidão 1224/2025), conforme documento anexo.

Destacamos que, a partir do momento em que a sanção está inscrita em Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda, o pagamento deve ser efetuado exclusivamente pelo código de receita 5215, conforme segue:

Informações do Recolhimento	
Categoria	DÍVIDA ATIVA
Código	5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas

Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a informação.

CMEX, 4 de fevereiro de 2026.

-assinaturas digitais-



Ato elaborado por: LINCOLN JOSE DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

ANEXOS

	
Protocolo SID nº	: 25.299.174-3
Requerente	: SIDNEI PICOLI AMARAL
CPF	: 022.021.859-50
Assunto	: REF. INSCRICOES DE DEBITOS 1223/2025 E 1224/2025, EM NOME DO DEVEDOR SIDNEI PICOLI AMARAL

INFORMAÇÃO n.º 068/2026 – REPR/CAC/DDA

Trata-se de solicitação de Tribunal de Contas do Paraná para inscrição em Dívida Ativa de **SIDNEI PICOLI AMARAL**, CPF/CNPJ **022.021.859-50**, tendo em vista aplicação de multa administrativa.

Em atendimento, informa-se que os créditos foram levados à inscrição em Dívida Ativa do Estado sob nº **03709375-0 (Certidão 1223/2025)** e **03709376-9 (Certidão 1224/2025)**, conforme extratos acostados ao presente.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente ao Repr/GAB, para ciência, com posterior envio ao Sefa/AT para prosseguimento.

Fonte: peça 238, fls. 31

EXTRATO DE DEBITO DE DIVIDA ATIVA		27/01/2026 - 09:39:43
CPF	: 022.021.859-50	PAG. 001
NOME	: SIDNEI PICOLI AMARAL	Fls. 28
ENDereco	: RUA SETE COPAS 001950 CENTRO	Mov. 7
	: CEP 85880-215 - ITAIPULANDIA - PR	INTEGRADO DO ES
SIT.CAD.	: NAO CONTRIBUINTE DO ICMS/PR	
----- DIVIDA ATIVA No. 3709375-0 -----		
TIPO DE CREDITO	: DESAPROVACAO/ CONTAS	TRIBUTO PENDENTE :0,00
DOCUM. DE ORIGEM	: CERT. T. CONTAS	MULTA PENDENTE :731,58
REFERENCIA	: 001223/2025	ATUALIZ. TRIBUTO :0,00
DATA INSCRICAO	: 27/01/2026	ATUALIZ. MULTA :0,00
DATA BASE AT-TRIB	: 00/00/0000	JUROS DE MORA :225,11
DATA BASE AT-MUL	: 27/07/2023	-----
DATA JUROS TRIB.	: 00/0000	VALOR TOTAL :956,69
DATA JUROS MULTA	: 07/2023	
SIT. AJUIZAMENTO	: NAO AJUIZADA	
N115678 ----- VALORES ATUALIZADOS PARA 27/01/2026 -----		----- FIR1P360
(PF1) FIM, (PF2) MENU, (PF3) CONSULTA		OUTRA FUNCAO (____)

Fonte: peça 238, fls. 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Medidas Executórias

EXTRATO DE DEBITO DE DIVIDA ATIVA		27/01/2026 - 09:50:53
		PAG. 001
CPF	: 022.021.859-50	Fls. 29
NOME	: SIDNEI PICOLI AMARAL	Mov. 8
ENDERECO	: RUA SETE COPAS 001950 CENTRO	INTEGRADO DO ES
	: CEP 85880-215 - ITAIPULANDIA - PR	
SIT.CAD.	: NAO CONTRIBUINTE DO ICMS/PR	
----- DIVIDA ATIVA No. 3709376-9 -----		
TIPO DE CREDITO	: DESAPROVACAO/ CONTAS	TRIBUTO PENDENTE :0,00
DOCUM. DE ORIGEM	: CERT. T. CONTAS	MULTA PENDENTE :731,58
REFERENCIA	: 001224/2025	ATUALIZ. TRIBUTO :0,00
DATA INSCRICAO	: 27/01/2026	ATUALIZ. MULTA :0,00
DATA BASE AT-TRIB	: 00/00/0000	JUROS DE MORA :225,11
DATA BASE AT-MUL	: 27/07/2023	-----
DATA JUROS TRIB.	: 00/0000	VALOR TOTAL :956,69
DATA JUROS MULTA	: 07/2023	
SIT. AJUIZAMENTO	: NAO AJUIZADA	
N115678 ----- VALORES ATUALIZADOS PARA 27/01/2026 ----- FIRIP360		
(PF1) FIM, (PF2) MENU, (PF3) CONSULTA OUTRA FUNCAO (____)		

Fonte: peça 238, fls. 30